



Sala S.P.  
Gab. —  
Est. Ab  
Tab. 6  
N.º 25

~~R-13-4075~~



# CONSTITVIÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO, *M. Coll. de S. Pedro.*

Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey  
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.



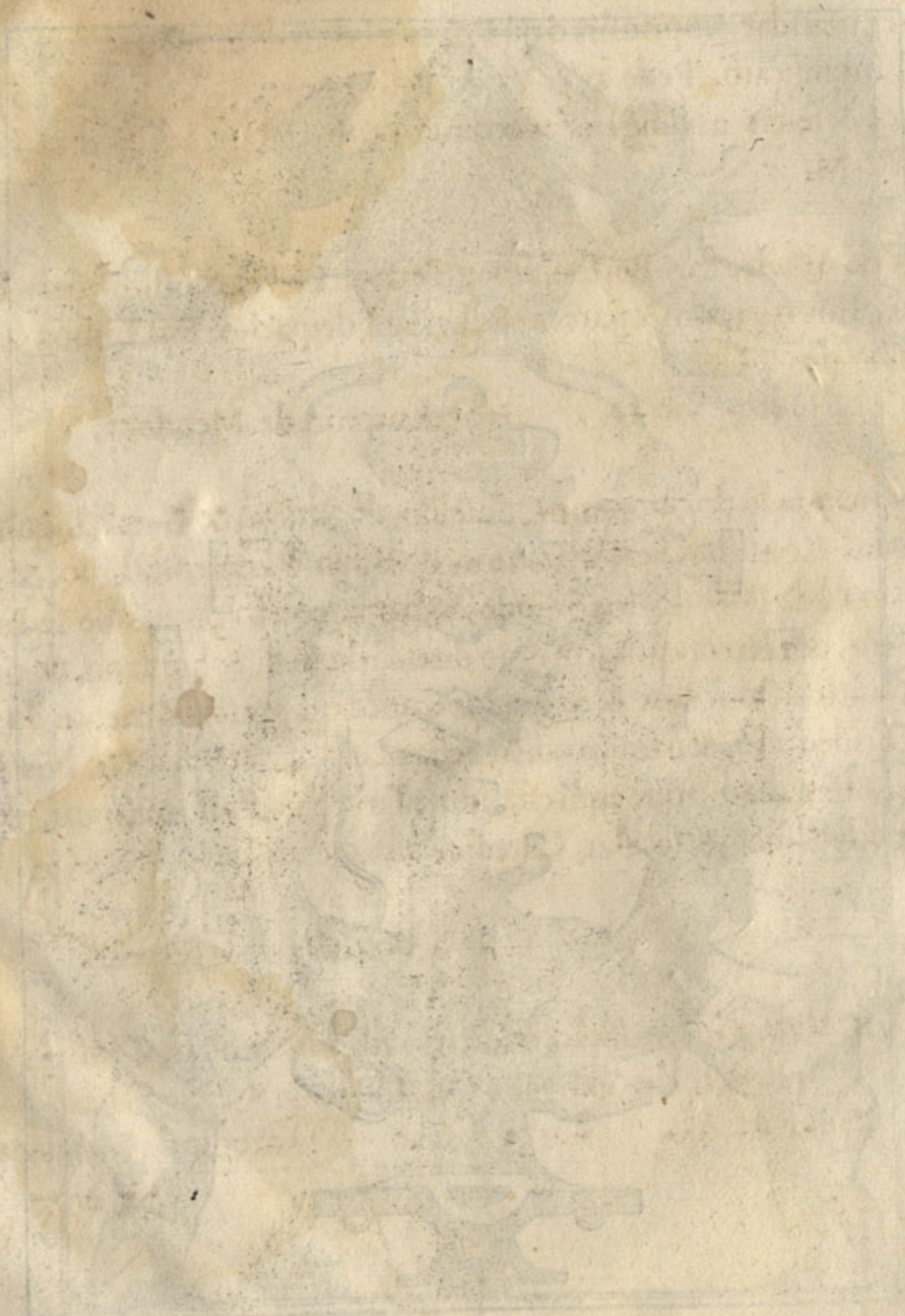
Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,  
com licença & approvação do Conselho geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.  
Agora nouamente acrescentadas com o Estilo da Iustica, & impressas à custa  
de Giraldo Mendez liureiro de sua Illustrissima Senhoria.  
Taxadas em papel a



CONSTANTINOPLE

SYNONYMOGRAPHIC

ELIZABETH ...  
G... ..  
M... ..



... ..  
... ..  
... ..  
... ..



**D**IZ Dom Frey Marcos de Lisboa Bispo do Porto. &c. Que elle pela obrigação de seu officio pastoral, & por as Constituições, que no dito seu Bispado auia, serem feitas antes da publicaçam do Sacro Confilio de Trento, & terem necessidade de serem mudadas & interpretadas. Em Synodo, que celebrou no presente Anno, publicou outras nouas conformes aos decretos do dito Sacro Concilio. Asquães foram aceitadas pelo Cabido & mais Clero do dito Bispado. E ora as quer mandar Imprimir, o que nam pôde sem Licença da Sancta & geral Inquiçam. Pede a V. V. M. M. Que tendo Respeito ao sobredito, & feitas as diligencias ordinarias, lhe façam M. da dita Licença & R. M.

¶ Veja o Padre frey Bertholameu Ferreira estas constituições. E com sua Informaçam & parecer se lhe dará despacho. Em Lisboa 4. de Junho de . 1585.

Iorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.

Por mandado do Supremo Conselho, da Sancta, & Geral Inquiçam, vi estas Constituições, & statutos, do Bispo Reuerendissimo, & Illustrissimo, do Porto, & seu Sinodo, & me parecerão dignas de se Imprimirem, por serem conformes ao direito diuino, & humano, & tiradas dos sanctos Concilios & Sagrados Canones, principalmente do Concilio Tridentino, & nam ha cousa nestas Leis, contra a fee & bõs costumes, antes tudo o que aqui está, he nẽssario para a reformaçam, do estado Ecclesiastico, & secular, Certifico assi oje xij. de Junho. 1585.

Frei Bertholameu Ferreira.

¶ Vista a informação podem se Imprimir estas Constituições, em Lisboa. 15. de Junho de 85.

Paulo Afonso.

Iorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.





# P R O L O G O.

Ao pio Lector.



Om frey Marcos de Lisboa per merce de Deos & da sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, do conselho delRey nosso Senhor. &c. A vos o Dayam, Dignidades, & Conegos, Cabido da nossa cathedral Igreja da Cidade do Porto; & a todos os Priores, Abbades, Reytos, Vigairos perpetuos, Beneficiados, Comendadores, Religiosos, & a todas as outras pessoas Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, & condiçam que sejam; Saude em Iesu Christo nosso Salvador. &c. Fazemos saber que considerando nos quã obligados sam os Prelados a ter contino cuidado das almas de seus subditos, & vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a Iustica inteiramente guardada, & a todos administrada, & os costumes, & vida dos Ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aproueitar com seu virtuoso exemplo, que com os bons ensinios, & doutrina que sam obligados dar. E olhando mais como nesta nossa Igreja passaua de cinquenta annos se nam fizeram Constituiçõs, & a muita falta que auia das antiguas, que ja se nam achauam, & quam necessario era pela mudança & variedade dos tempos mudadas, ou reformadas de nouo, mormente por que depois se celebrou o sagrado Concilio Tridentino, em que se alteraram, & mudaram muitas cousas. Por tanto queredo nisso pro uer, como por direito somos obrigado. determinamos com a graça do Spiritu Sancto conuocar, & celebrar Synodo diæcesano nesta nossa Sé cathedral da Cidade do Porto, segundo custume, & ordenança antiga dos Sanctos padres, o qual celebramos neste anno presente de mil, & quinhentos, & oytenta, & cinco annos aos tres dias do mes de Feuereiro. E pera que de tam sancto, & solene acto nacesse fruto de que nosso Senhor fosse seruido, vimos, & examinamos com muyta diligência, com conselho de Theologos, & Canonistas varões prudentes, & experimentados em virtude, & letras, as ditas Cõstituyçõs antiguas deste Bispado que fez o Bispo Dom Balthasar Limpo de boa memoria nosso predecessor: & conformandonos em quanto nos foy possi-  
uel



# PROLOGO.

uel com o seruiço de Deos, bem da Igreja, disposiçam dos Sanctos Canones, principalmente com as determinações do sagrado Concilio Tridentino, & Prouincial Bracharense: & mudando, tirando, & acréctado algũas das átigas, fizemos outras de nouo, segũdo vimos ser iusto, & necessario perabõ regimento das Igrejas, reformaçam dos costumes, emenda, & castigo dos excessos. As quaes, sendo publicadas no dito Synodo com parecer, & conselho dos ditos dignidades, & cabido, & aceitadas como justas, & honestas gèralmente por toda a cleresia, as mandamos imprimir neste presente liuro. Pello que auemos por bem, & com approuaçam do mesmo Synodo, mandamos, que daqui em diante se cumpram, & guardem inteiramente em juizo, & fora delle, em todo este nosso Bispado, & per ellas ( & nam pellas antigas ) se vse julgue, & determine, sem embargo de quaes quer costumes, prouisoões, & aluaras nossos, & de nossos antecessores de qualquer qualidade que sejam, passados antes da publicaçam dellas, por quanto os auemos todos, & cada hum delles aqui expressamente por reuogados, annullados, & as Constituições sam as seguintes.

100



## De dignitate Sacerdotum.

Viri venerabiles, Sacerdotes Dei  
præcones altissimi, lucernæ diei  
charitatis radio, fulgentes & spei  
auribus percipite verba oris mei.

Vos in sanctuario Deo deseruistis  
vos vocauit palmites Christus vera vitis  
cauete, ne steriles, aut inanes sitis  
si, cum vero stipite viuere velitis.

Vos estis catholicæ legis protectores  
sal terræ, lux hominum, ouium pastores  
muri domus Israel, morum correctores  
iudices Ecclesiæ, gentium doctores.

Si cadat protectio legis, lex labetur  
si sal euauerit in quo salietur  
nisi lux appareat via nescietur  
nec si pastor vigilet, ouile frangetur.

Vos cœpistis vineam Dei procurare  
quam doctrinæ riuulis debetis rigare,  
spinas atque tribulos procul extirpare  
vt radices fidei possint germinare.

Vos estis in area boues triturantes  
prudenter apalea granum separantēs  
vos habent pro speculo legem ignorantes  
laici, qui fragiles sunt, & inconstantes.

Quicquid vident laici, vobis displicere  
dicunt procul dubio sibi non licere  
quicquid vos in opere vident adimplere  
credunt esse licitum & culpa carere.

Cum pastores ouium sitis constituti  
non estote desides sicut canes muti  
vobis non deficient latratus acuti  
lupus rapax inuidet ouium salutem.



## De dignitate Sacerdotum.

Grex fidelis triplici cibo sustinetur  
corpore dominico, quo salus augetur  
Sermonis compendio, quod discretè detur  
mundano cibario, ne periclitetur.

Quibus tenemini verum prædicare  
Sed quid quibus, qualiter, vbi, quando, quare,  
debetis sollicitè reconsiderare  
ne quis in officio dicat vos errare.

Speçtat ad officium vestræ dignitatis  
gratiæ petentibus dona, dare gratis  
Sed si vnquam fidei munera vendatis  
incurfuros giezi lepram vos sciatis.

Gratis Eucharistiam plebi ministrare  
gratis confitemini, gratis baptizate  
Secundum Apostolum cunctis gratis date  
solum id quod fuerit vestrum conseruate.

Vestra conuersatio sit religiosa  
munda conscientia, vita virtuosa  
Regularis habitus mensq; gratiosa  
nulla vos coinquinet labes criminosa.

Nullus factus deprimat vestræ signum mentis  
gravis in intuitu habitus sit testis  
Nihil vos illaqueet curis inhonestis  
quibus clauis traditæ sunt regni cœlestis.

Estote breuiloqui, ne vos ad reatum  
pertrahat loquacitas, nutrix vanitatum,  
Verbum quod proponitis sit abbreviatum  
nam in multiloquio non deest peccatum.

Estote beneuoli, sobrij prudentes  
iusti, casti, simplices, pij patientes,  
Hospitalis, humiles, subditos docentes  
consolantes miseros prauos corrigentes.

Vtinam



## De dignitate Sacerdotum.

Vtinam sic gerere curam Pastoralem  
possitis adducere vitam spiritalem,  
Vt cum exueritis chlamydem carnalem  
induat vos dominus stolam æternalem.

Qui sedet in folio summæ majestatis  
vos purget a vitio mundet a peccatis,  
Vos sit auxilio vestræ pietatis,  
vt Abrahæ ingremio tandem sedeatis. Amen.



# TAVOADA DESTAS

## Constituições.

- ¶ Titulo primeiro, da sancta Fé Catholica.* Fol. 1.
- ¶ Constituição primeira, que cousa he a fé, & o que em summa nos en-  
fina. Fol. 1.
- ¶ Constituição segunda, que todos cream, & confessem a fé Catholica  
firmeméte, como a cre, tem, & confessa a sancta madre Igreja, & co-  
mo sam excômungados os q̄ o contrario tem, ou fazem. Fol. 1.
- ¶ Constituição terceira, de como se ha de denunciar o que se differ, ou  
fizer contra a nossa sancta fé. Fol. 1.
- ¶ Titulo segundo, dos sacramentos em geral.* Fol. 2.
- ¶ Constituição vnica. Fol. 2.
- ¶ Titulo terceiro, do sacramento do Baptismo.* Fol. 2.
- ¶ Constituição primeira, do sacramento do Baptismo, & da materia,  
forma, & ministro delle. Fol. 2.
- ¶ Constituição segunda, do modo, & diligencia que se fara no bap-  
tismo em que ouer duvida. Fol. 3.
- ¶ Constituição terceira, quando, & porque, & onde se administra o sa-  
cramento do baptismo. Fol. 4.
- ¶ Constituição quarta, quantos padrinhos, ou madrinhas se deuem to-  
mar, & quaes ham de ser. Fol. 5.
- ¶ Constituição quinta, como se administrará o sacramento do Bap-  
tismo. Fol. 6.
- ¶ Constituição sexta, como se dara o baptismo aos infieis, adultos, & a  
filhos de escravos. Fol. 6.
- ¶ Constituição septima, que aja liuro em cada Igreja baptismal, em q̄  
se escreuá os baptizados, chrisnados, casados, & defuntos. Fol. 7.
- ¶ Titulo quarto, do sacramento da Confirmaçam.* Fol. 9.
- ¶ Constituição primeira, da idade, & qualidade dos que ham de rece-  
ber a Chrisma, & quem a pode dar, & o que os curas sobre isso ham  
de amoestar a seus fregueses. Fol. 9.
- ¶ Constituição segunda, q̄ a este sacramento appresente hũ padrinho, ou  
hũa madrinha sométe, & as pessoas q̄ nã podé appresentar. Fol. 10.
- ¶ Titulo quinto, do sacramento da Confissam.* Fol. 11.
- ¶ Con-



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição primeira, dos effectos da confissão, & da idade, & em q tempo todo Christam se ha de confessar, & q os curas amoestem a seus fregueses que se confessem, & façam os roles, & os mandem, & como se procederá contra os que se nã confessarem. Fol. 11.
- ¶ Cõstituição segūda, qual deue ser o cõfessor, & algũs auisos pera a cõfissão: & da pena q auera o sacerdote q nã tiuer poder pa isso. Fol. 13.
- ¶ Constituição terceira, em q maneira & tempo, se ham de cõfessar os sacerdotes q cada dia celebrá: & assy os outros beneficiados, ou monges, q nã celebrá cõtinuamēte, ou clerigos de ordēs sacras. Fol. 14.
- ¶ Constituição quarta, que os medicos, & çirurgiães, deuem amoestar aos doentes que se confessem & cõmunguem, & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam tiuerem cumprido & que os curas visitem aos doentes de sua freguesia, & lhes acõselhem as coufas de sua saluaçam. Fol. 16.
- ¶ Constituição quinta, que os confessores dilatem a confissão dos que nam souberem a doutrina Christam, & dos que estiuerm em algũ mau costume, & estado de peccado mortal, tē se emendarem, saluo no artigo da morte. Fol. 17.
- ¶ Constituição sexta, da maneira q ha de ter o confessor nos casos reservados, & quaes sam, & da forma da absoluiçã da excõmunhão, & dos peccados. Fol. 18.
- ¶ Cõstituição septima, do segredo & sello da cõfissão, & da pena q auerá os confessores q descobrē o q lhes he dito em confissão. Fol. 19.
- ¶ Constituição oçtaua, q em todas as Igrejas curadas aja confesionarios em lugares publicos, & apparentes. Fol. 20.
- ¶ Constituição nona, q os cõfessores nas Igrejas, & lugares onde cõfessare, nã recebã dinheiro, nē coufa q o valha, dos penitētes. Fol. 20.
- ¶ Constituição decima, da aduertencia que deue ter os confessores quando se concedem, ou publicam jubileos. Fol. 20.
- ¶ *Titulo sexto, do sanctissimo Sacramento da Cõmunham. Fol. 21.*
- ¶ Constituição primeira, das excellencias do sanctissimo Sacramento, & a que pessoas se deue dar, ou negar, & como se procederá contra os que nam cõmungarem. Fol. 21.
- ¶ Cõstituição segūda, da maneira q terá os Reitores & curas, quãdo de-
- rem



## Tauoada destas Constituições.

- re o sanctissimo sacramêto da Eucharistia a seus fregueles. Fo. 22.
- ¶ Constituiçam terceira, em que modo se leuarà o sanctissimo sacramêto da Cômunham aos enfermos, & a maneira que se terá quando o enfermo nam tiuer com que ornamentar a casa. Fol. 23.
- ¶ Constituiçam quarta, em que Igreja ha de auer sacratio em que esté sempre o sanctissimo Sacramento, & em que modo ha de estar, & com alampada acesa. Fol. 26.
- ¶ Constituiçam quinta, dos lugares, & maneira em que se encertará o sanctissimo Sacramento pelas endeenças. Fol. 26.
- ¶ Constituiçam sexta, que os Reitores, & curas, nam administrem a seus fregueles o sanctissimo sacramento da Cômunham da obrigaçã da Pascoa, fora de sua Igreja parrochial. Fol. 27.
- ¶ Constituiçam septima, que na procissam de dia de Corpus Christi, se nam façã nem digã, nem representé cousas deshonestas. Fol. 27.
- ¶ Constituiçam octaua, do sacratio em q̃ o sanctissimo Sacramento se deue leuar na procissam de dia de corpus Christi. Fol. 27.
- ¶ *Titulo septimo, do sacramento da Extrema vnçam.* Fol. 28.
- ¶ Constituiçã primeira, como se deue administrar o sacramêto da Extrema vnçã, & da pena dos q̃ per desprezo o deixã de receber. Fo. 28.
- ¶ *Titulo octauo, dos sanctos oleos.* Fol. 29.
- ¶ Constituiçam primeira, que se benzam os sanctos oleos em cada hũ anno nesta Sé, ou se tragã de outra, & o modo q̃ nisso se terá. Fol. 29.
- ¶ Constituiçam segunda, do q̃ se ha de fazer dos oleos velhos em cada hũ anno, & onde, & quando se ham de vir buscar os novos, & que os ha de repartir, & como ham de estar fechados. Fol. 30.
- ¶ *Titulo nono, do sacramento da Ordem.* Fol. 31.
- ¶ Constituiçam primeira, da dignidade do sacramento da Ordẽ, & do cuidado q̃ se deue ter na eleiçam dos q̃ se ham de ordenar. Fol. 31.
- ¶ Constituiçam segunda, do q̃ he necessario pera receber prima tósura, & quatro ordens menores. Fol. 32.
- ¶ Constituiçam terceira, do que he necessario pera receber a ordem de subdiacono. Fol. 32.
- ¶ Constituiçam quarta, do que he necessario pera ordens de Euágelho, & de missa. Fol. 34.



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição quinta, dos examinadores, & que nam recebam, nem se lhes de couza algũa. Fol. 34.
- ¶ Constituição sexta, como, & em q̄ forma se fará, & guardarã os roles, & matriculas dos ordenados, & como se faram as cartas das ordens. Fol. 35.
- ¶ Constituição septima, do exame dos que ham de dizer missa noua, & das demissorias dos que vem de fora do bispado. Fol. 36.
- ¶ *Titulo decimo, do sacramento do Matrimonio.* Fol. 37.
- ¶ Constituição primeira, do sacramento do Matrimonio, & do decreto do concilio Tridentino, que tira alguns abusos que se cometiam nelle, & a forma que nisso da. Fol. 37.
- ¶ Constituição segunda, das denunciações, & bannos que se deuem fazer na Igreja antes do matrimonio. Fol. 38.
- ¶ Constituição terceira, dos mais contingentes impedimentos, q̄ impedem, & dirimem o matrimonio: & que se lea a dita Cõstituição quando se fizerem as denunciações. Fol. 39.
- ¶ Constituição quarta, que se nam façam as denunciações, né se casem os que nam tiuerem perfeita idade pera casar. Fol. 40.
- ¶ Cõstituição quinta, da idade que ham de ter os que prometem, & fazem esposouros de futuro, & da pena em que encorrẽ os esposados q̄ tem copula antes de serem legitimamente casados, ou os casados per palavra de presente com licença, antes de lhe serem feitas as benções na Igreja. Fol. 40.
- ¶ Constituição sexta, que se façam as benções nupciaes aos que casam, & q̄ nam se cometam a outro sacerdote senã per escrito. Fol. 41.
- ¶ Constituição septima, dos tempos em que o direito defende a solẽnidade dos casamentos, & como se entende. Fol. 41.
- ¶ Constituição octaua, dos que se casam em grao prohibido per direito, & dos que se casam segunda vez durando o primeiro matrimonio, & da pena que aueram. Fol. 41.
- ¶ Constituição nona, dos estrangeiros, & vagabundos, & como se lhes dara licença pera casarem, & dos que trazem consigo molheres sospeitas, ou sam casados em outras partes. Fol. 42.
- ¶ Constituição decima, como os escrauos podẽ casar, & ser recebidos e  
face



## Tauoada destas Constituições.

face de Igreja, entendendo o estado do matrimonio, & sabendo a doutrina Christã. Fol. 43.

¶ Constituição undecima, que nas duuidas q ouuer, assy do Concilio, como das Constituições, os Abbades, Reitores, & curas, o pratique com nosco, ou com o nosso Preuitor, ou Vigairo geral. Fol. 43.

¶ Constituição duodecima, q o Vigairo geral conheça das causas matrimoniaes, & faça per si as perguntas as partes no principio, & pergunte as testemunhas de vista, & o que se fara quando ouuer presunção de copluyo, & a pena dos que o fizerem. Fol. 43.

¶ *Titulo undecimo, dos dias de jejum, & festas do anno.* Fol. 44.

¶ Constituição primeira, das festas do anno, & dias de guarda, & de jejum. Fol. 44.

¶ Constituição segunda, que nos domingos, & festas, os fregueses vã ouvir missa a sua parochia, & leuem seus filhos, & familiares: & os reueis serã apontados por seu cura, o qual nam constará fregues alheo: & que se nam diga outra missa até se acabar a estação, nem se recebam no yuos em quanto estuuerem a pregação. Fol. 46.

¶ Constituição terceira, que nos dias que se m adam guardar, nam pe quem, nem talhem carne, nem cacem, nem tirem argaço, nem abram tendas, nem vendam outras cousas, inda que sejam de mantimento até acabada a pregação nesta cidade, & nas outras Igrejas, até leuantar a Deos. Fol. 47.

¶ *Titulo duodecimo, da prohibiçã da carne, & cousas de leite, na quaresma, & dias de jejum.* Fol. 48.

¶ Constituição primeira, que os officiaes do regimento secular, ordene que se nam venda carne na quaresma, ou dias de jejum, que ná for necessaria pera os doentes. Fol. 48.

¶ Constituição segunda, que na quaresma se nam pregoem ouos, leite, manteiga, & queijos frescos. Fol. 48.

¶ Constituição terceira, da licença com que os doentes que nam estuuerem em cama poderã comer carne em dias defesos. Fol. 48.

¶ Constituição quarta, que os que tem estalajem, tauerna, ou veda em que dam de comer aos caminhantes, nam dem, nem vendam carne nos dias defesos, salvo cõ licença em caso de necessidade. Fol. 49.



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo decimo tercio, dos Abbades, Reitores, & curas. Fol. 49.*
- ¶ Constituição primeira, que os Abbades, & beneficiados que tem cura de almas, residam pessoalmente em suas Igrejas, & os que sam escusos da residencia, os seus curas habitem na freguesia, & ajam salarios competentes. Fol. 49.
- ¶ Constituição segunda, que qualidades, & sufficiencia, ham de ter os q̄ tiuerem cura de almas, & do exame q̄ se lhes deue fazer. Fol. 52.
- ¶ Constituição terceira, em que tempo se ham de tirar as cartas de cura, & pena dos que curarem sem ellas, & tempo em que se ham de espidir os curas. Fol. 52.
- ¶ Constituição quarta, que os curas na quaresma nam sejam citados, & a que, & por q̄ tépo poderám dar cõmissam pera curar. Fol. 53.
- ¶ Constituição quinta, do silencio, & ordem que os curas guardarám, & farám guardar no tempo da missa. Fol. 54.
- ¶ Constituição sexta, do que os curas deuem ensinar, & fazer na estacãam. Fol. 55.
- ¶ Titulo decimo quarto, dos raçoeiros, & beneficiados de beneficios simplezes. Fol. 57.*
- ¶ Constituição primeira, como se ha de prouer de iconomo sufficiente, quando o raçoeiro nam residir por causa legitima: & ham de tirar carta de iconomia: como ha de ser espedido, & que nam acudam com fruitos aos que tiuerem priuilegios sem os mostrarem ao Vigairo. Fol. 54.
- ¶ Constituição segunda, que se nam passe carta de cura a raçoeiro, nem iconomo, fora da Igreja donde tiuer sua raçam, nem irá dizer missa fora que passe de mea legoa. Fol. 58.
- ¶ Constituição terceira, como, & em q̄ maneira seram apõtados os beneficiados, & iconomos: & como se repartirám os benefesses. Fol. 59.
- ¶ Constituição quarta, que nas Igrejas de raçoeiros aja thesoureiro, & nas outras aja quem tanja as horas, & Ave Marias, & feche a Igreja. Fol. 60.
- ¶ Constituição quinta, que se entreguem per inuentario os ornamentos, & cousas da Igreja. Fol. 61.
- ¶ Titulo decimo quinto, da vida, & honestidade dos clerigos. Fol. 61.*

¶ Con-



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituiçam primeira, dos vestidos, cores, de que se ham de vestir os clerigos, & dos trajos a elles defesos. Fol. 61.
- ¶ Constituiçam segunda, como os que tem pensam sobre fruitos de beneficios ecclesiasticos, sam obrigados a rezar as horas de nossa Senhora, & andar em habito honesto. Fol. 62.
- ¶ Constituiçam terceira, que fala nas barbas, & cabellos. Fol. 63.
- ¶ Constituiçam quarta, que nenhum clerigo traga armas. Fol. 63.
- ¶ Constituiçam quinta, que os clerigos nam andê de noyte. Fol. 94.
- ¶ Constituiçam sexta, em que se defende todo genero de desafio, & que ninguem ameace a nenhũa pessoa. Fol. 64.
- ¶ Constituiçam septima, dos clerigos, & de outras pessoas que arrengam, ou descrem. Fol. 64.
- ¶ Constituiçam octaua, que nenhum clerigo, nem beneficiado, seja regatam. Fol. 64.
- ¶ Constituiçam nona, que os clerigos nam sejam procuradores, nem auogados, nem jurem ante os juizes seculares, nem possam acompanhar pessoa leiga per via de seruiço. Fol. 65.
- ¶ Constituiçam decima, que os clerigos nam sejam jograes, nem andê aos touros, nem entrem em tauernas, nem se tomem do vinho, né façam vodas, nem vam a ellas. Fol. 65.
- ¶ Constituiçam vndecima, que os beneficiados nam sejam caçadores, nem leuem cães às Igrejas. Fol. 66.
- ¶ Constituiçam duodecima, que quando rezarem no Coro tenham sobrepeliz. Fol. 66.
- ¶ Constituiçam decima tercia, que os clerigos nam joguem cartas, né dados, nem outros jogos. Fol. 66.
- ¶ Constituiçam decima quarta, da pena que aueram os clerigos que tem mancebas, molheres sospeitas, ou escrauas brancas, conforme ao Concilio. Fol. 67.
- ¶ Constituiçam decima quinta, que o filho, ou neto do clerigo, nam ajude à missa a seu pay, nem possam ser ambos beneficiados em hũa Igreja. Fol. 68.
- ¶ *Titulo decimo sexto, da vida, & honestidade dos monges, Conegos regrantes, & freiras.* Fol. 68.



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição vnica. Fol. 68.
- ¶ *Titulo decimo septimo dos beneficios.* Fol. 70.
- ¶ Constituição primeira, que todo beneficiado mostre o titulo per onde possue o beneficio que tem. Fol. 70.
- ¶ Constituição segunda, que se nam ponham os beneficios em corofsa, nem se cometa nelles symonia. Fol. 71.
- ¶ Constituição terceira, das penas que encorrem os que per qualquer modo, indiuidamente vsurpam, ou recebem os direitos, ou rendimentos, ou bens Ecclesiasticos, ou a yfso dam seu consentimento, ou fauor. Fol. 71.
- ¶ Constituição quarta, que todos os beneficiados, sendo de idade, se ordenem de ordens sacras, & de missa. Fol. 72.
- ¶ Constituição quinta, que nenhũa pessoa tenha mais que hum beneficio curado, & os mais que tiuer deixará em seis meses, & nam o cūprindo assy, se prouerám as pessoas idoneas, segundo forma do decreto do concilio Tridentino. Fol. 72.
- ¶ *Titulo decimo oçtauo, dos officios diuinos, & da seruentia das Igrejas, & assy tambem dos enterramentos, trintarios, saymentos, & missas dos defuntos.* Fol. 73.
- ¶ Constituição primeira, que todos rezem segundo o vfo Romão do Breuiario nouo de noue lições. Fol. 73.
- ¶ Constituição segunda, das penas que auerám os que nam rezam o officio diuino. Fol. 73.
- ¶ Constituição terceira, do modo que se deue ter no dizer das missas, & do sylencio, que na ygreja, & Sancristia, ham de ter os sacerdotes. Fol. 74.
- ¶ Constituição quarta, do modo, & ordem que se terá no dizer das missas aos domingos, & festas, & outros dias. Fol. 76.
- ¶ Constituição quinta, que se nam faça pacto, nem conuença, pellas missas, & diuinos officios, ou sepulturas. Fol. 77.
- ¶ Constituição sexta, que os sacerdotes nam aceitem mais missas que as que poderem per sy dizer, nem com hũa satisfaçam a diuersas obrigações. Fol. 78.
- ¶ Constituição septima, que os sacerdotes nam confessem receber mais



## Tauoada destas Constituições.

- mais esmola dos executores dos testamentos, & administradores das capellas, das missas que dizem, da que lhes pagam. Fol. 79.
- ¶ Constituíam octaua, como se ham de fazer os saymentos pelos finados á segunda feira. Fol. 79.
- ¶ Constituíam nona, onde, & per que maneira se ham de dizer as missas, que o defuncto manda dizer, quando nam o declara. Fol. 79.
- ¶ Constituíam decima, da notificaçam que se ha de fazer ao domingo, do dia em que se ha de começar o trintario, & dos abusos que nelles se ham de euitar. Fol. 80.
- ¶ Constituíam vndecima, como se ham de fazer os officios diuinos em tépo de interdicto geral, ou cessassam á diuinis geral. Fol. 82.
- ¶ Constituíam duodecima, que se nam ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos Episcopaes, sem precederem as outras censuras. Fol. 85.
- ¶ *Titulo decimo nono, das Igrejas, & ermidas, & como se deue estar nellas, & dos ornamentos do altar, & cousas que ha de auer nas Igrejas, & como se ham de prouer, seruir, alimpar, & concertar os altares, & Igrejas.* Fol. 86.
- ¶ Constituíam primeira, que nam se encostem nos altares, nem pia de baptizar, & a ordem dos assentos. Fol. 86.
- ¶ Constituíam segunda, que nam comam, nem balhem nas Igrejas, nem façam representações, nem ponham nellas, né nos adros, cousas profanas. Fol. 87.
- ¶ Constituíam terceira, que nam durmam, nem joguem nas Igrejas de noyte. Fol. 87.
- ¶ Constituíam quarta, que nam ponham nas Igrejas trigo, centeo, né outras cousas profanas. Fol. 87.
- ¶ Constituíam quinta, que nam se edifiquem Igrejas, mosteiros, ou ermidas, nem se diga missa nellas sem licença. Fo. 88.
- ¶ Constituíam sexta, que se nam façam feiras, nem almoedas, nem autos profanos, nas Igrejas, & ermidas. Fol. 88.
- ¶ Constituíam septima, que se nam pintem imagens por pintores ná conhecidos, & approuados por nos, ou pello Prouisor. Fol. 89.
- ¶ Constituíam octaua, dos ornamentos, & cousas que ha de auer em



## Tauoada destas Cõstituyções.

- as Igrejas. Fol. 89.
- ¶ Constituiçam nona, que se nam armem as Igrejas, nem capellas, cõ panos, ou pinturas de imagens de herejes, nem de cousas indecetes, & deshonestas, nem menos as ruas pera as procissões. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam decima, de que cousas se nam deue vsar no concerto do sepulchro da quinta feira da Cea. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam vndecima, que o final da sancta Cruz se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonesta, ou que lhe ponham os pés. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam duodecima, como se ham de lauar os corporaes, & a mais roupa de linho, & da limpeza dos ornamentos dos altares. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam decima tercia, que os ornamentos, & cousas das Igrejas, nam se emprestem pera actos seculares, nem se vendam, nem empenhem. Fol. 92.
- ¶ Constituiçam decima quarta, que se fara dos ornamentos velhos, & da madeira & pedra que fica das Igrejas. Fol. 93.
- ¶ Constituiçam decima quinta, que a prata da Igreja se peze, & ponha em inuentario, & quem a guardará. Fol. 93.
- ¶ Constituiçam decima sexta, que se faça tombo em cada Igreja, ou mosteiro, dos bens & herdades onde estem todas escritas declaradamente, & assy os direitos & rendas que lhes pertencem. Fol. 94.
- ¶ *Titulo vigesimo, das procissões.* Fol. 95.
- ¶ Constituiçam primeira, do modo que se ha de ter nas procissões solenes, & nas outras, & dos obrigados a vir a ellas, & trazer suas cruces, & que os curas das Igrejas do Arcediagado da Maya, de hũa legoa ao redor desta cidade fomento, venham ás procissões das ladinhas. Fol. 95.
- ¶ Constituiçam segunda, que todos os religiosos vam nas procissões solenes. Fol. 96.
- ¶ Constituiçam terceira, que nam vam a outeiros, nam vsem de clamores, nem outras abusões nas procissões. Fol. 96.
- ¶ Constituiçam quarta, da pena que aueram os ecclesiasticos, que vam falando ou estoruando a procissam. Fol. 97.



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo vigesimo primo, dos emprazamentos.* Fol. 97.
- ¶ Constituição primeira, da pena que o sagrado Concilio da ás pessoas q̄ vſurparé os bens, direitos, & rendimétos das Igrejas. Fol. 97.
- ¶ Constituição segunda, de como se faram os emprazamentos, escambos, alienações, & innouações dos bens das Igrejas. Fol. 97.
- ¶ Constituição terceira, que os que possuem bens da Igreja, per quarenta annos como emphyteotas, sejam auidos por terceiras pessoas. Fol. 100.
- ¶ Constituição quarta, da pena dos que leuam entrada dos prazos, & q̄ nam sejam valiosos em prejuizo dos successores. Fol. 100.
- ¶ Constituição quinta, que se nam arrende pé do altar a leigo, nem tomem pera sy os ornamentos, & peças que se offerecerem por deuação, nem as taes cousas entrem em arrendamento. Fol. 100.
- ¶ Constituição sexta, que nam façam arrendamétos sem licença & confirmação, & nam seja por mais tépo q̄ por tres annos. Fol. 101.
- ¶ Constituição septima, que nam empidam o arrédar das rendas, nem se façam enganos, & conlujos. Fol. 101.
- ¶ Titulo vigesimo segundo, dos dizimos, & primicias.* Fol. 101.
- ¶ Constituição primeira, da amoestação do sagrado Concilio acerca da paga dos dizimos, em que manda que se pague inteiramente. Fol. 101.
- ¶ Constituição segunda, que nenhū dizime, nem leue o pam do agro, nem as outras cousas, sem chamar ao abbade, rendeiro, ou dizimeiro, & o que fara quando nam vierem, & que nam tirem semente, né custo algum, do que ouuerem de dizimar. Fol. 102.
- ¶ Constituição terceira, como se paga o dizimo dos gados, & das outras cousas, & as conhecenças, & dizimos pessoases. Fol. 103.
- ¶ Constituição quarta, da maneira que se terá no dizimo dos gados, & enxames q̄ pacé, & enxameam em diuersas freguesias. Fol. 105.
- ¶ Constituição quinta, das primicias, & a que Igreja se ham de pagar. Fol. 105.
- ¶ Titulo vigesimo tercio, da immuniidade das Igrejas, & exempçam das pessoas ecclesiasticas.* Fol. 105.
- ¶ Constituição primeira, que ninguem vſurpe a jurisdicção ecclesiastica,



## Tauoada destas Constituições.

- ca, nem impetire letra pera citar os clerigos perante juizes seculares,  
& dos que citam, & demandam perante elles. Fol. 105.
- ¶ Constituição segunda, que nenhũa justiça secular conheçam dos  
excessos dos clerigos, nem os penhoem em seus bens. Fol. 106.
- ¶ Constituição terceira, que nenhũa justiça secular prenda os clerigos,  
nem tomem as nossas justiças os q̄ riuereem presos. Fol. 106.
- ¶ Constituição quarta, que ninguem esbulhe os clerigos, & pessoas ec-  
clesiasticas, de seus bens, ou de seus beneficios. Fol. 107.
- ¶ Constituição quinta, do modo que se tera na prouisão das Igrejas  
curadas que vagarem, ainda que sejam de padroeiros, & que se nam  
tome, nem de posse dellas a nenhũa pessoa sem nossa licença, & que  
o Vigairo geral quando assy vagarem tome posse por nós, & nolo  
faça logo laber. Fol. 107.
- ¶ Constituição sexta, que se nam façam castellos, nem cercas nas Igre-  
jas, nem se lancem prisões, nem se faça vexaçam, nem se tirem per  
força os que se acolhem a ellas. Fol. 108.
- ¶ Constituição septima, do que ham de guardar os que se acolhem as  
Igrejas, & o tempo que nellas ham de estar. Fol. 109.
- ¶ Constituição octaua, que se nam façam estatutos, nem ordenações cõ  
tra a liberdade da Igreja, ou pessoas ecclesiasticas. Fol. 109.
- ¶ Constituição nona, que se nam façam audiencias seculares nas Igre-  
jas, nem outros autos judiciaes. Fol. 110.
- ¶ *Titulo vigesima quarto, dos testametos, & testamenteiros.* Fol. 110.
- ¶ Constituição primeira, dos testamentos dos clerigos, & como podẽ  
testar, & morrendo abintestado, como se diuidirãem, & distribuirãem  
seus bens. Fol. 110.
- ¶ Constituição segunda, da maneira que ham de ter os curas, & outros  
quaesquer clerigos, em fazer os testamentos das pessoas que lho re-  
querem. Fol. 111.
- ¶ Constituição terceira, como se ham de fazer as exequias, & enterra-  
mentos dos q̄ morrem abintestado, & dos menores. Fol. 112.
- ¶ Constituição quarta, dos rescriptos impetrados da Sé Apostolica, pe-  
ra commutaçam de vltimas vontades. Fol. 112.
- ¶ Constituição quinta, q̄ os testamenteiros cumpram as vontades dos  
defun



## Tauoada destas Cõstituyções.

- ou defuntos dentro em hum anno & mes, & nam comprem nada do defunto, & a pena que auerem nam cumprindo, & como se fara quando o testador deu mais tempo. Fol. 112.
- ¶ Constituiçam sexta, quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera o Vigairo acerca della. Fol. 113.
- ¶ Constituiçam septima, do modo q̄ se terá quando o testaméteiro executou o testaméto dentro do año, & mes, & pede quitaçã. Fol. 114.
- ¶ Constituiçam oçtaua, q̄ se escreuam as clausulas dos testamétos em q̄ se mandã dizer algũas missas, ou fazer algũa obra pia. Fol. 115.
- ¶ *Titulo vigesimo quinto, das confrarias.* Fol. 115.
- ¶ Constituiçam primeira, que se nam façam confrarias, nem estatutos dellas sem nossa licença, & que se nam guardem os feitos, sem nossa approuaçam. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam segunda, que sejam todos confrades das confrarias do sanctissimo Sacramento, & do nome de Deos. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam terceira, que os visitadores tomem conta aos mordomos, & administradores das confrarias. Fol. 116.
- ¶ *Titulo vigesimo sexto, da excõmunhão, & dos excõmugados.* Fol. 116.
- ¶ Constituiçam primeira, quam graue pena he a excõmunham, & por que causas, & por quem, & como se deuem passar as cartas de excõmunham. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam segunda, do modo que se guardará pera denunciar, & restituir os danos, porq̄ se passar carta de excõmunham. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam terceira, q̄ nenhũ sacerdote q̄ não tiuer jurisdicam pera excõmugar, mande couisa algũa cõ pena de excõmunham, nẽ euite dos officios diuinos per sua propria authoridade. Fol. 117.
- ¶ Constituiçam quarta, contra as peffoas q̄ se deixam andar excõmugadas, ou euitadas dos officios diuinos. Fol. 117.
- ¶ Constituiçam quinta, q̄ os curas auisem ao pouo da excõmunham, & peccado q̄ per cõmunicaçã dos excõmugados se encorre. Fol. 118.
- ¶ Constituiçam sexta, q̄ em todas as Igrejas aja hũa tauoa, em q̄ se escreuam os excõmugados, & euitados. Fol. 119.
- ¶ Constituiçam septima, q̄ os excõmugados se nã enterrem em sagrado, se nam forem primeiro absoltos da excõmunham. Fol. 119.



## Tauoada destas Constituições.

- ¶ Sũmario dos casos per q̃ se encorte excõmunham mayor. Fol. 119.
- ¶ Excõmunhões da bulla da cea do Señor, ao Papa reseruadas. Fol. 120.
- ¶ Excõmunhões reseruadas ao Papa, alem das que se conthem na Bulla do Senhor. Fol. 121.
- ¶ Excõmunhões do direito nam reseruadas ao Papa, & sam reseruadas ao Prelado. Fol. 123.
- ¶ Excõmunhões e parte reseruadas ao Papa, e parte ao Bispo. Fol. 125.
- ¶ As excõmunhões do sagrado concilio Tridentino. Fol. 126.
- ¶ As excõmunhões destas Constituições. Fol. 126.
- ¶ *Titulo vigesimo septimo, dos sacrilegios.* Fol. 127.
- ¶ Constituiçam vnica. Fol. 127.
- ¶ *Titulo vigesimo octauo, dos questores, & pedidores das esmolas.* Fol. 128.
- ¶ Constituiçam vnica, que nam consintam pedir esmolas sem nossa licença. Fol. 128.
- ¶ *Titulo vigesimo nono, das demissorias.* Fol. 129.
- ¶ Constituiçam vnica, q̃ nenhũ clerigo va pera fora do bispado sem demissoria, ne algũ de fora seja consentido celebrar sem mostrar licença, & q̃ nenhũ frade ade no bispado se licença mais de oito dias. Fol. 129.
- ¶ *Titulo trigessimo, de como se ham de guardar os mandados dos iuizes superiores.* Fol. 129.
- ¶ Constituiçam primeira, como se cõprirãm os mandados dos Bispos, ou de seu Vigairo, & officiaes. Fol. 129.
- ¶ *Titulo trigessimo primo, dos peccados publicos.* Fol. 130.
- ¶ Constituiçam primeira, dos feiticeiros, bẽzedeiros, & agoureiros, & dos que vam a elles. Fol. 130.
- ¶ Constituiçam segunda, dos blasfemos. Fol. 131.
- ¶ Constituiçam terceira, dos perjuros, & dos que testemunham falso. Fol. 131.
- ¶ Constituiçam quarta, dos barregueiros, assy casados, como solteiros, & da pena delles. Fol. 132.
- ¶ Cõstituiçã quinta, q̃ prohibe onzenas, & cõtratos vsurarios. Fol. 132.
- ¶ Constituiçam sexta, dos tafuis, & dos q̃ dã tauolagẽ de jogo. Fol. 134.
- ¶ Cõstituiçam septima, q̃ os Abbades, Reitores, & curas, tenham cuidado de



## Tauçada destas Constituições.

- de saber os peccados publicos de suas freguesias. Fol. 134.
- ¶ Constituição octaua, que nam aja desafios publicos, nem secretos, & das penas em que encorrem os desafiados, padrinhos, & mais participantes. Fol. 134.
- ¶ *Titulo trigesimo segundo, das querellas, denunciaçãoes, & injurias feitas aos officiaes da justiça.* Fol. 135.
- ¶ Constituição primeira, de como se ham de tomar as querellas, pera que sejam perfeitas, & possam por ellas prender. Fol. 135.
- ¶ Constituição segunda, que nam recebam querellas, né denunciaçãoes dadas por inimigos. Fol. 136.
- ¶ Constituição terceira, que se nam tome querella, nem prendam por injurias, saluo nos casos nellas conteudos. Fol. 137.
- ¶ Constituição quarta, de quantas pessoas principaes se podem tomar querellas. Fol. 137.
- ¶ Constituição quinta, q̄ nam recebam querella contra o vencedor até nam ser a sentença de todo executada, nem de materia que ja foy allegada per artigos no feito. Fol. 137.
- ¶ Constituição sexta, dos que querellam, ou denunciam maliciosam. entre, ou nam prouam suas querellas. Fol. 138.
- ¶ Constituição septima, q̄ as accusaçãoes se façam em pessoa. Fol. 138.
- ¶ Constituição octaua, como se daram as cartas de seguro de mortos, ou feridos. Fol. 139.
- ¶ Constituição nona, do modo q̄ o Vigairo geral, & da vara, deue ter nas injurias a elles, ou a seus officiaes, feitas sobre seus officios. Fol. 139.
- ¶ *Titulo trigesimo tercio, da visitaçam, & visitadores.* Fol. 140.
- ¶ Constituição primeira, que a visitaçam se faça cada anno em todas as Igrejas isentas, & nam isentas. Fol. 140.
- ¶ Constituição segunda, que ao tempo que o visitador for visitar, estem prestes os abbades, ou seu procurador, rédeiro, & cura, & como se há de fixar cartas pera se saber o tempo em que ha de yr. Fol. 141.
- ¶ Constituição terceira, da procuraçam, ou gasalhado, que se deue dar aos visitadores. Fol. 141.
- ¶ Constituição quarta, em q̄ modo se cúprirám as visitações. Fol. 142.
- ¶ Constituição quinta, de algũas lébrãças pera os visitadores. Fol. 142.



# Tauõada destas Constituições.

- ¶ Titulo trigesimo quarto, do Synodo.** Fol. 143.  
**¶** Constituiçam primeira, que todos venham ao Synodo quãdo forem chamados, & que habitos & insignias ham de trazer, & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados. Fol. 143.  
**¶ Titulo trigesimo quinto de quem sera obrigado a ter estas Constituições, & quando se lerãm ao pouo.** Fol. 144.  
**¶** Constituiçam primeira, que pessoas serem obrigadas a ter estas Constituições. Fol. 144.  
**¶** Constituiçam segunda, que o Abbade, Reitor, ou cura, lea na estaçam a seus fregueles as Constituições que a elles pertencem. Fol. 144.  
**¶ Titulo trigesimo sexto, das penas destas Constituições.** Fol. 145.  
**¶** Constituiçam vnica, a quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições : & quando se poderam commutar, ou moderar. Fol. 145.  
**¶** Como estas Constituições foram approvadas, & aceitadas. Fol. 145.

**¶ Fim da Tauõada. ¶**



# ❧ CONSTITVICOES

## Synodales do Bispado do Porto.

❧ Titulo primeiro, da sancta Fee Catholica. ❧

### ¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que cousa he á Fee, E o que em summa nos ensina.



**A** S ANCTA Fee catholica, sem á qual <sup>Pera a</sup> <sup>ponho.</sup> nenhum se pode salvar, he o principio da verdadeira vida, & fundamento de todo nosso bem: porque ella he a que nos ensina, & dá o certo, & verdadeiro conhecimêto de nosso Deos: de como he trino, & vno, tres pessoas, & hum só Deos todo poderoso, Iusto, & Eterno; de como he nosso criador, iustificador, & glorificador: de como nos ama, & do que por nossa redempçam fez: de como pella morte, & paixão de nosso Redemptor nos offerece, & promete a eterna bemaumentação, pera que fomos criados: & Finalmente, de como pera a alcançar nos manda que o amemos de todo coração, & guardemos seus Sanctos mandamentos. As quaes cousas em summa nos mostra a Catholica & facta Fee nas escrituras factas tão louuada, & é comédada como celestial sabedoria do povo Christão: pella qual ella se distingue dos infieis: conuen a saber: Hereges, Iudeus, Mouros, Turcos, Gentios & Pagãos. Pelo que acerca da Fee dos nossos subditos deve ser a nossa primeira, & principal vigilancia: especialmente em tempo de tantos erros, & tantas malditas heresias, das quaes Deos nosso senhor, por sua sancta misericordia, os queira guardar, & defender. Amen.

### CONSTITVICAM SEGVNDA.

A

Que



## Titulo .1. Da Fee Catholica.

*Que todos cream, & confessem a Fee Catholica firme  
mente como a cre, tem, & confessa a Sancta  
madre Igreja, & como sam excomungados os  
que o contrario tem, ou fazem.*

*Pera o  
povo.*



**P**OR que o principal fim, a que estas nossas cõstituições se ordenam, he a saluação das almas de nossos subditos, pera a qual o verdadeyro caminho he ter, & creer firmemente a Fee Catholica, como a tem, & cre a Sãcta madre Igreja, sem a qual Fee, & crença ninguem se pode salvar: querendonos conformar cõ os Sanctos Padres, & cumprir com a obrigaçam de nosso officio pastoral, da parte de Deos amoestamos a todos, que firme mente cream, tenham, & confessem tudo o que a sancta Igreja Catholica cre, tem, & confessa: noteficandolhes, ser excomungado pellos Sanctos Canones, & especialmente pella bulla da Cea do Senhor, todo aquelle que em algũa cousa teuer o contrario da nossa Sancta Fee, ou contra ella differ, ou della determinadamente duuidar, ou fauorecer as pessoas que o tal cometerem. Da qual excomunham (excepto no artigo da morte) nenhum pode ser absolto, senão pello Sancto Padre.

### CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

*De como se ha de denunciar o que se differ, ou  
fizer contra a nossa Sancta Fee.*

*Pera o  
povo.*

**P**ERA Euitarmos tamanhos males, como sam os das heresias & erroneas contra a nossa Sãcta Fee, que em toda a parte sam muyto perigosas, conuem termos nisso muyta vigilancia: por tanto mandamos a todas as pessoas de nosso Bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, em virtude da sancta obediencia, & sobpena de excomunham mayor, ipso facto incurranda, cuja absoluiçam referuamos a nos, que sabendo algũa pessoa que o contrario tenha, ou crea, ou em algũa cousa da Fee Catholica discrepe, ou nisso



## Titulo. 2. Do sacramento do baptis. 2.

nisso seja ajudador, ou consentidor, que com a mays breuidade, & segredo possivel, nolo faça a saber, ou a nosso Prouisor, & Vigayro geral, pera nisso se prouer como for justiça. Porque nam o fazendo alsi, & encobrindoo, ou fauorecêdoo, ou cõsentindoo, auerão aquellas penas, que per direito aos tais sam ordenadas, alem da conta, que a Deos ham de dar, & pena que, pela tal culpa, delle ham de receber. E neste caso defencarregamos a nossa consciencia, & encarregamos as suas. E mandamos aos Abbades, Reytors, & Curas do dito nosso Bispado em virtude da sancta obediencia, que sejam diligentes em ler muytas vezes esta Constituiçam á estaçam, ao menos hum Domingo cada mes.

### Titulo segundo dos Sacramentos em geral.

#### CONSTITUIÇAM VNICA.



S sanctos Sacramentos sam huns diuinos, & mysteriosos <sup>Pera o</sup> remedios ordenados por nosso Deos, como fontes, & <sup>ponho.</sup> canais do Saluador, de cuja morte, & payxam por elles nos vem, & mana a saluaçam de nossas almas: por quãto sam diuinamente instituidos pera remedio contra o peccado, o qual remedio causam viuificãdo a alma com agraca que dam, que he aquella agoa viua, & celestial, a qual ( como diz o Saluador) he a que mata a sede da alma pera sempre, & causa merecimento da vida eterna. Pello qual elles como misteriosos, & significatiuos, lembrandonos a causa donde tem sua virtude, significam a morte, & paixam de nosso Redemptor, que he communicada aos que os recebem, & mostrando o que obra na alma, significam a graca que nella causam: & finalmente significam a gloria da vida eterna, como fruto, & fim, que por elles se alcança: os quaes sam sete, conuem a saber: cinco de necessidade, & dous de vontade, que ham de ser administrados aysi, & da maneyra, que pela Sancta Igreja esta ordenado: E delles como de parte mays digna, & necessaria, depois da nossa sancta Fee, logo trataremos em especial, & de cada hum em seu titulo.



## Titulo. 3. Do sacramento do baptis.

### Titulo terceyro do Sacramento do Baptismo.

#### ¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA.

*Do Sacramento do baptismo, & da materia,  
forma, & ministro delle.*

Pera o  
pono.



Sacramento do baptismo he o primeyro dos sete Sacramentos da Igreja, & fundamento, & porta delles, no qual se imprime caracter. E por isso não se pode dar nem receber mays que hũa vez na vida. Foy instituido por nosso Senhor Iesu Christo, quando foy baptizado no rio Iordam: & começou a obrigaçam delle depoy da paixam, & Resurreyçam de nosso Redemptor, quando mandou aos Apostolos: *Docete omnes gentes, baptizantes eos in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti.* Pelo baptismo se faz o homẽ Christão, & professa a Fee Catholica, & ley Euangelica. A materia deste Sacramento he a Agoa natural elemental, & nam Agoa esulada, nem arteficial; A forma em latim sam estas palauras: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti, Amen.* E em lingoagem: Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho & do Espirito sancto Amen. O ministro deste sacramento, que pode baptizar, he o proprio Reytor, ou Cura, a quẽ pertence baptizar de seu officio.

- ¶ Porem se a criança correr perigo de morte, pode ser baptizada por qualquer homem, ou molher, a inda que seja Pay, ou Máy, honde nam ouuer outro homem, ou molher: porque quando nam ha outrem que o faça podem baptizar os proprios pays sem ficarem compadres; o qual ministro, quando disser as palauras, lançara juntamente a Agoa sobre a cabeça, ou rosto da criança, de maneyra que toque a carne, dizendo, & fazendo, & tendo, tenção de fazer o que manda, & faz a Sancta madre Igreja; & nam digão



### Titulo. 3. Do sacramento do baptis. 3.

as palauras primeyro, nem depoy, senam juntamente quando lanção a Agoa sobre a cabeça, ou a metem na Agoa.

2 ¶ Mas onde na tal neccessidade ouuer, homem, ou molher que o faça, nam deuem baptizar os proprios pays, nem molher onde estiuer homem, nem leigo honde estiuer clerigo de ordés sacras, nem o de ordés sacras honde estiuer sacerdote. Entendesse isto, quando os que estiuerem presentes o souberem fazer: porque se nam souberem, aquelle o fará, que melhor o souber fazer: ainda que seja molher em presença de homem.

3 ¶ E porque pode acontecer muytas vezes a dita neccessidade, que nam se ache clerigo pera poder logo baptizar: amostamos a todos nossos subditos, que procurem de saber como se administra o sacramento do baptismo, & a forma delle: & a todos os Reytores, & Curas sobpena de quinhentos reys, que lho ensinem a estaçam em latim, & lingoagem todos os Domingos, ate que o saibam, & depois algũas vezes pera que nam o esqueçam, dizendolhes, que tenham nisso o modo sobredito, quando na tal neccessidade se acharem presentes, & cõtençam de fazer o que a Sancta madre Igreja manda. E particularmete se acham nestes perigos, & neccessidades.

#### CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

*Do modo, & diligencia que se fará  
no baptismo em que ouuer duuida.*

**E** POR que muytas vezes acontece perigarem as molheres de par <sup>Peru. os</sup> to sem poderem acabar de parir: mandamos aas parteyras que <sup>Curas</sup> aparecendo algum membro da criança, quando o tal perigo ouuer, a baptizem no tal membro que apparecer, ainda que nam seja, senam pee, ou mão, dedo. E em tal caso, ainda que a hy este homem, que o possa fazer, o deue fazer a parteyra, ou outra molher, por honestidade, sendo primeyro ensinada, se o nam souber.



## Titulo .3. Do sacramento do baptismo.

- 1 **¶** E se o dito membro for parte principal do corpo, como cabeça, & for baptizada a criança na tal parte, nam se deue tornar a baptizar depois, quando acabar de nacer. Porem se o baptismo se fez em outra parte do corpo, deuese tornar a baptizar em duuida.
- 2 **¶** E o mesmo se guardara nos casos em que o sacerdote estiuer em duuida, se se fez baptismo, ou se faltou nelle algũa cousa substancial, como a contese, quando em caso de nescelsidade, por nascerem as crianças doentes, & temerse de sua morte, se baptizam em casa, por pessoas, que nam sabem forma, nem o sabem fazer, & os Curas pela enformaçam, que lhe dam, nam se sabem determinar, se foram baptizadas, ou nam. Nos taes casos duuidesos, o Cura tornara a baptizar as ditas crianças com todas as serimonias ordenadas pela sancta madre Igreja, como se contem no liuro manual, dizendo estas palauras: *Si es baptizatus, ego non te rebaptizo: & si non es baptizatus, ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.*
- 3 **¶** E o mesmo fara com os engeytados, quando nam sabe se foram baptizados, ainda que tragam escritos, por nam auer certeza.
- 4 **¶** E pera melhor poder saber se foram baptizadas as ditas crianças, que por nescelsidade se baptizam em casa: mandamos a seus pays, ou a as pessoas que dellas cargo tiuerem, que logo naquelle mesmo dia que se baptizarem, ou a mays tardar, no dia seguinte, sobpena de trezentos reys, vam dizer ao Reytor, ou Cura de sua Parrochia, como se baptizou a dita criança, & a nescelsidade, & causa que ouue pera se baptizar, & quem a baptizou, & em cuja presença, & se ouue padrinhos, & quem foram, pera que o dito Reytor, ou Cura se possa enformar logo da verdade. Ao qual mandamos sob a dita pena, que va logo tomar a dita enformaçam, & achando que foy bem baptizada a criança, & que se guardou a forma da Igreja, em nenhũa maneyra a tornara a baptizar com condiçam, nem sem ella: porque baptizandoa sem auer a dita duuida prouauel peccaria graue, & mortalmente: & encorreria em irregularidade. E achado que ouue algũa falta substacial, por onde o baptismo não foy bé feito, o tornara a fazer logo, se estiuer a criãça em perigo de morte, ou depois na Igreja aos oyto dias.

E se



¶ E se acontecer que os parentes da molher, que falecer de parto, a abrirem, por sentirem a criança viua, pera a tirarem: tirandoa viua a baptizaram logo, porem se sayr morta, ou morrer antes de se baptizar, nam se enterrarà a tal criança na Igreja, nem no adro, nem nenhũa outra que falecer sem baptismo: & o que o contrario fizer paguará mil reys. E as taes crianças, que nam forem baptizadas, seram sepultadas em algũa terra apartada do adro, & quando as leuarem, nam faram orações por ellas, nem darã, nem receberã offerta.

CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

¶ Quando, & porque, & onde se administra  
o Sacramento do baptismo.

CONFIRMANDONOS có o costume antigo, mādamos <sup>Pera os Curas.</sup> que do dia que as crianças nascerem ate oyto dias primeyros seguintes, seus paes, ou mãys, ou quem delles cargo tiuer, as façam baptizar nas pias baptismaes das Igrejas Parrochiaes onde forem fregueses. E nam ecumprindo aysi, os auemos por condenados em trezentos reys. E se os sobreditos estiuere outros oyto dias na dita negligencia, pagarã a pena em dobro. E durando em sua contumacia, serã castigados nas mais penas, que sua negligencia, & contumacia merecer. E na mesma pena encorrerã aquelles que as crianças que foram baptizadas em casa por necessidade, nam leuarem a poerlhes os Sanctos Oleos à igreja dentro de oyto dias, depois que conualecerem. E mandamos aos Reytores, ou Curas das taes Igrejas, que tenham cuidado de saber, se cumprem o sobredito, & que executem as ditas penas contra os negligentes, euitandoos dos Officios Diuinos, até virem a obediencia, & as paguarem: Saluo se mostrarem tam legitimo impedimento, que os escuse dellas, do qual conhecerã os ditos Curas: & tendo nisso duuida, farã saber a nos, ou a nossos Officiaes, pera se prouer como o caso requerer.

¶ E se as ditas crianças nacerem no tempo da Pascoa, antes de auer Oleos Sanctos nouos, mandamos sob a dita pena, que por es-



### Titulo. 3. Do sacramento do baptif.

ta causa nam as deixem de levar a baptizar a igreja dentro do dito tempo: & assi deas tornar à igreja, pera lhes poer os Sanctos Oleos depois que osouuer.

2. ¶ E mandamos a todos os Reytores, & Curas, que sejam muy diligentes em administrar o dito Sacramento do baptifmo a seus freigueses; & que por sua causa nam se dilate; & que o administrem dentro da igreja, na pia della, nam em outra nenhũa parte, Saluo em caso de necessidade, ou se as crianças forem filhos legitimos de Reys, ou Principes, que, segundo direyto, podem ser baptizados onde seus Paes ordenarem. E sendo os ditos Curas negligentes, ou deixando de cumprir qualquer das cousas sobreditas, paguaram quinhentos reis, em que os auemos por condenados pera a obra da See, & Meyrinho. E se por sua culpa ou negligencia a contecesse (o que Deos nam premita) morrer algũa criança sem baptifmo, o auemos por condenado em dous mil reis, que pagará do Aljube, alem das mais penas, que por sua negligencia merecer.

3. ¶ E defendemos sob pena de quinhentos reis, que nenhum Reytor, Cura, nem outro Clerigo baptize freigues alheyo se licença do proprio Abbade, ou Cura (excepto em caso de necessidade) E se o pay, ou parentes da criança, por alguma justa causa, amizade, ou parentesco, tiuerem deuaçam que outro Sacerdote lha baptize, pedindo lhe licença pera nisso com a humildade deuida, mandamos q lha dé, sendo o tal Sacerdote, pera que se pede, idoneo, ou auendo tido Cura dalmas: & nam lha dando, nos lha auemos por dada, con tanto que nam seja Monge, ou Frade, ou Conego Regrante, que Cura dalmas nam tenha, porque aos taes nam consentira administrar o tal Sacramento em sua igreja, sob pena de dozentos reis por cada vez que o consentir, ou der licença: O qual Abbade, ou Cura, posto que nam baptize, será obrigado a assistir ao baptifmo; pera ver como se faz, & pera ministrar as cousas necessarias, & també pera escreuer a dita criança, & padrinhos no liuro dos baptizados: E a offerta do baptifmo será sempre pera a pessoa que esta em costume leuala.

E que



- 4 ¶ E queremos que na nossa See, quando ouuer de baptizar dignidade, ou Conego della, o possa fazer, com fazer lembrança primeyro ao Reytor, que ha de fazer o tal baptismo.
- 5 ¶ E defendemos sob pena de mil reis, que nenhũ Clerigo, a primeira, & segunda vez, que baptizar em igreja, & pia baptismal, não o faça sem estar presente o Cura, ou outro Clerigo exprimétado na administração dos Sacramentos, pera que assista ao dito baptismo, & o faça do modo, & maneyra que se costuma:
- 6 ¶ E posto que todos sejam obriguados à se baptizar em sua igreja Parrochial: Mandamos sob pena de mil reys que a contecendo que se aja de baptizar filho de algũa pessoa Ecclesiastica, que por euitar escandolo, sendo publico, ou sabido ser seu filho, se nam baptize na igreja onde seruir ou for Beneficiado, Capellam, ou Cura: E será baptizado em outra Freiguesia que estiuer mais chegada, nam sendo porrem a distancia mays de mea legua do lugar, em que a criança, nacer, sem pompa, & sem ser a acompanhado de mays pessoas, que os padrinhos ordena dos. E o Cura que a baptizar a assentará no liuro onde a mãy da tal criança for freigues, fazendo declaraçam, como foy baptizada em tal igreja, & que se escreue tambem em aquella, por ser sua freigues. E o Abbade, ou Cura que baptizar na sua igreja criança que nam for da sua Freiguesia, saluo nos casos acima ditos, ou quando por nos lhe for cometido, pague trezentos reys, ametade pera o Meyrinho, & a outra pera a igreja de cuja Freiguesia era a criança, & tornará a offerta, se a ouue.
- 7 ¶ E sob a mesma pena mandamos aos ditos Abbades, ou Curas, que nam consentam que seus filhos venham por padrinhos das crianças q elles ouuerem de baptizar, saluo se foram auidos de legitimo matrimonio, antes de ter ordés sacras.

CONSTITVICAM. QVARTA.

*Quantos padrinhos se deuem tomar, &  
quaes ham de ser.*

Orde-



### Titulo. 3. Do sacramento do baptif.

*Pera o  
pouo. E  
Pera os  
Curas.  
Sess. 24  
Cap. 2.* **O**R DENAMOS, & mandamos que quando se baptizar algũa creatura, se nam tomem mais compadres, & comadres, que aquellas que dispoem o sagrado Concilio Tridentino na sessam vinte & quatro cujo theor he o seguinte.

- 1 **¶** Ordena, & manda o sagrado Concilio, que no baptifmo se nam receba mais que hum soo padrinho, ou hũa soo madrinha, ou ao mais se recebam até dous, conuem a saber, hum padrinho, & hũa madrinha, antre os quaes padrinhos, & o baptizado, & Pay, & Mãy do baptizado, & alsi antre o sacerdote que baptizar, & o baptizado, & seu Pay & Mãy se contrahe parentesco espirital, & impedimento Canonico. E o padrinho, nam serà menor de quatorze annos, & a madrinha de doze cumpridos.
- 2 **¶** E o Abbade, Reytor, ou Cura, ou qualquer Sacerdote que baptizar, primeyro que entre ao baptifmo, preguntará quaes ham de ser o padrinho, & a madrinha, & aquelle, ou aquellas, que se nomearem, sòmente admitirá a serem compadres, & tocarem a criança, & estes escreuerá no Liuro dos baptizados: & lhe declare acabado o baptifmo o parentesco espirital que contrahem, & o impedimento, que fica antre elles. E se algũas outras pessoas se ingerirem a serem padrinhos, madrinhãs, ainda que toquem a criança, nam sendo hum soo, ou dous nomeados por quem pertencer nomealos, como dito he, nam auerá antre elles ninhum parentesco espirital, nem impedimẽto algum, nem se terã por cõpadres, nem comadres, no tal baptifmo:  
**¶** E se Aparteyra que leuar a criança se tomar em lugar de comadre, nam seja licito tomar outra.
- 3 **¶** Defendemos ao Sacerdote que nam tome por padrinho, ou madrinha no baptifmo, Frade, nem Freyra, nem Conego Regrante, nem, outro Religioso, nem Religiosa de qualquer Religiam que seja.
- 4 **¶** E qualquer Abbade, ou Cura, ou outro Sacerdote, que em cada hũa destas cousas sobreditas o contrario fizer, paguará por cada vez quatro centos reys, ametade pera o Meirinho, & a outra ametade pera as obras da See, & se lhe darà mais pena, se sua culpa, ou negligencia o merecer.
- 5 **¶** E mandamos aos ditos Abbades, Curas, & mais Sacerdotes que bapti-



baptizarem, que tanto que acabarem de baptizar, notefiquem aos padrinhos, & madrinhas, que sam obrigados ensinar a seus a filhados o pater noster, & Ave Maria, & Credo: & amoestalos que sejam curiosos do seruiço de Deos, & que amem a virtude.

¶ CONSTITUIÇAM QVINTA.

*Como se administrará o Sacramento do baptismo.*

**T**ENDO dito nas Constituyções precedentes deste titulo a materia, forma, & minystro deste Sacramento, onde, & quando se deve administrar; mandamos que o administrem no modo, & ordem seguinte: conuem a saber: Que os Abbades, & Curas encomendandosse primeyro a Deos, estando com estolas sobre suas sobrepe-lizes façam, & digam o officio pelo liuro manual, & nam de cor, ou memoria; dizendo, & fazendo o que nelle se contem: conuem a saber, primeyro os exorcismos, & Cathecismos à porta da Igreja, & depois o baptismo na pia, & sabido o nome que lhe querem poer (que deve ser de sanctos canonizados q̄ sejam seus auogados, & não outros) quando no manual estuuer esta letra. N. que se poem em lugar do nome da criança, pera que se nomee, nam diga o Cura, nomeayo, se não elle mesmo o nomee, se lhe lembrar do nome nos lugares em q̄ a tal letra estuuer.

¶ E quando ouuer de baptizar a criança, a tomará com suas mãos por bayxo dos bracinhos, as costas viradas pera si, de maneyra que ao meter da pia na Agoa, vâ a boca pera bayxo, & com a tençam sobredita de a baptizar, como manda a Sancta madre Igreja, a immergerá debayxo da Agoa hũa só vez, com tal tento, que nam aconteça algum perigo, & dizendo juntamente as ditas palavras: *Ego te baptizo & cat.* E como a tirar da Agoa, a dará logo a comadre, pera que a cubra, & agazalhe: & tendoa ella afsi, & não sobre a pia, como alguns costumão, lhe poerá a chrisma na cabeça, como se contem no liuro manual. E a tira de pano, cõ que alimpar os sanctos Oleos, ficará na pia, & não a leuará a criança aopescoço.

E não



## Título. 3. Do sacramêto do baptismo.

- 2 ¶ E nam auendo de baptizar esse dia outra criança, tirará o torno á pia, pera que se suma a Agoa, & nam ficará de hum dia pera o outro. E terá o dito Cura a dita pia limpa, lauada, cuberta, & fecha da sempre com chaue.
- 3 ¶ E porem o que esta dito, que este Sacramento se administre *per immersionem*, metendo a criança debayxo da Agoa, nam se entenderá nos casos seguintes, nos quaes se administrará per asperissam, & derramamento de Agoa, tomada com as mãos, ou com hũa taça, ou outro vaso, & derramandoa sobre a cabeça, & rosto do que se baptizar, de maneyra que chegue á carne: conuem a saber. O primeyro nos adultos, & crescidos, que se podem ter por seu pee. O segundo quando a criança nam podesse nascer do ventre de sua mãy, aparescendolhe algum membro, que baptizará na forma sobredita. O terceyro quando a criança nascesse tam debilitada, ou enferma, que por se temer de sua morte, fosse necessario baptizala logo, & nam esperar leuala á Igreja aos oyto dias. O quarto quando por grande frio, ou outra cousa se metesse notauel dano, ou perigo, metendosse a criança debayxo da Agoa. O quinto quando a Agoa for tam pouca, que nam se possa fazer nella baptismo per immersionem: O sexto quando o minystro do tal baptismo se achasse tam fraco, ou em tal disposciçam, que nam se atreua fazer a immersionem: nos quaes casos baptizará per asperissam, da maneira sobredita, sobre a cabeça, & rosto da criança.

### CONSTITVIÇAM SEXTA.

¶ Como se dará o baptismo aos Infeis, adultos.  
& a filhos de escauos.

Pera os  
Curas.

**P**OR que somos enformados, que os adultos que se querem converter á nossa sancta Fee Catholica, nam sam instruidos nella; nem nas cousas que o dereyto manda, antes sem entenderem bem o que fazem, nem o que professam, nem o que o Sacramento do baptismo obra, se lhes administra: querêdo a ello prouer como deuemos confor-



### Titulo .3. Do sacramento do baptismo. 7.

conformandonos com o direyto; Mandamos a todos os Abbades, Reytores, & Curas, que nam baptizem os ditos adultos, nem os consintam baptizar em suas Igrejas, sem serem primeyro sufficiente mente instruydos em nossa sancta Fee, & constar lhes que com firme intençam se vem conuerter a ella, & que o pedem, & demãdam com instancia. E quanto ao tempo em que deuem ser enformados, & instruidos: porque huns aueram myster mays, & outros menos; o remetemos á prudencia, & consciencia dos ditos Reytores, & Curas: aos quaes mandamos, que quando estes casos acontecerem, o consultem, communicuem a nos, ou com nosso Prouisor, ou Vigayro geral, em quanto elles os ensinam, pera com seu parescer se fazer como mays conuenha, excepto se os taes adultos, & infieis, que assi pedem o Sancto baptismo, estiuere em perigo de morte, ou em tal necessidade, que esperando o dito tempo, poderiam morrer sem serem baptizados, porque em tal caso os poderiam baptizar logo per asperssam, como fica dito. E quando os Cathechizarem, ou baptizarem, & lhes fizer o Sacerdote, que os baptizar, as perguntas, responderam elles per sy juntamente com os padrinhos.

**E** encarregamos, & encomendamos muyto a todos os fieis Christãos que se seruem de homés, ou molheres catiuos, & Infieis que lhes lembrem que se conuertam á nossa sancta Fee, & conheçam o erro de sua Secta, & os mädé a Letrados Theologos, pera q̄ lho preguem, & in finem: & quando lhes nascerem filhos os façam logo aos oyto dias baptizar pelo modo, assima dito. Por que posto que os filhos dos Infieis nam deuan ser baptizados contra vontade de seus pays, em quanto nam chegam a idade de discricam, & o nam pedem per si mesmos, isto se entenderá quando forem liures, *Et sui iuris*, & nam sendo catiuos. E se quando os catiuaram, ou compraram, ouueram tambem alguns filhos delles, que ainda nam passam de sete annos, seram tambem baptizados, a inda que os ditos seus pays o contradigam. E passando de sete annos: & sendo inda moços os a partaram da conuertaçam dos pays, pera que mays facilmente se possam conuerter, & pedir o baptis-



## Titulo. 3. Do sacramẽto do baptismo.

o baptismo: & assi os apartarãm delles depoy de serem Christãos, pera que os nam peruertam. E os ditos seus senhores os faram en finar como sam obrigados, pera serem bons Christãos.

2. ¶ E por que os negros, Brazis, & Indios communicam may com os Christãos pelo comercio que cõ elles lá se tem: & muytos se baptizão, & fazem Christãos lá em suas terras: & assi os negros quando nouamente os trazem: & outros tambem poderá ser que venham das ditas terras sem serem baptizados, ou que estarãm em duuida se o foram, ou nam, por nam se lembrarem: Mandamos que se faça muita deligencia pera se aueriguar a verdade: & nam se pondendo saber, em tal caso, sendo primeyro instructos na Fee se deuem tornar a baptizar em duuida per aspersam com a dita condiçam. *Si es baptizatus, non te rebaptizo: & si non es baptizatus, ego te baptizo, in nomine Patris & Filij, & Spiritus sancti. Amen.*

3. ¶ E porem os adultos Christãos, que sam filhos de Christãos, ou posto que sejam filhos de infieis, & foram nascidos em terra de Christãos, & criados & auidos por Christãos, por nenhum escrupulo, que tenham, deuem ser tornados a baptizar, por que he de crer, & ter por certo que estam baptizados, poys nascêram, & se criãram antre Christãos. E os Abbades, ou Curas, que nam comprirem esta Constituiçam, pagaram quatrocentos reys.

### CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

¶ Que aja liuro em cada Igreja baptismal em que se escreuam os baptizados chrisnados, casados, & defunctos.

Peras os Curas. **E** PERA que do parentesco espirital, que nasce do sacramento do baptismo, de que ora tratamos, & do da chrisma, de que logo trataremos, aja melhor memoria, & lembrança pera cuitar os inconuenientes, & demandas, que se causam de não se saber, se ha an-



### Titulo .3. Do sacramento do baptismo. 8.

tre os que se querem casar o dito impedimento. Ordenamos, & mandamos que todos os Abbades, & comendadores dentro de dous meses da publicaçam destas nossas Constituições, ponham em todas suas igrejas, & capellas ( onde ouuer fonte baptismal ) hum liuro de cinco maõs de papel bom, & bem encadernado, com tauoas de pao, cubertas de Bezerro, ou cordauam do auesso com suas brochas sob pena de mil reys; o qual liuro será numerado, & asinado encima de todas as folhas por o nois o Prouisor, ou Vigayro, ou Visitadores, & feyro assento por qualquer delles, no fim delle, de quantas folhas sam, & como ficam asinadas, ficando hũa folha no principio em branco pera guarda das que a diante se escreuerem. O qual liuro se repartirá em quatro partes: conuem a saber; hũa pera o titulo dos baptizados; a segunda dos chrisnados: a terceyra dos casados: a deradeyra dos defunctos. ¶ E seram obrigados os ditos Abbades ou Curas das ditas Igrejas assentar no dito liuro, em seu titulo, todos os baptizados da sua Freyguesia cada anno per si na maneyra seguinte.

1 ¶ Ioam, filho de foam, freygueses desta Igreja, naçeo a tantos dias de tal mes, de tal anno, foy baptizado nella foram padrinhos foam, & foaá; Eu Reytor, ou Cura que o baptizei oje tantos dias de tal mes, & de tal anno. E asinará o dito assento, & fará declaraçam nelle, em que lugar sam moradores os pais dos baptizado, & assi os padrinhos, & os nomes das aldeas, ou ruas em que viuem. E se alguma outro clerigo de licença do Reitor, ou Cura fizer o dito baptismo, tambem fará a mesma declaraçam no dito assento: & o mesmo fará se por algũa necessidade, ou perigo de morte se baptizar algũa criança em casa, ou no campo: & se ouue padrinhos, & quem foram, & quem o baptizou, & se foy clerigo, ou leigo, ou molher, & donde & como se chama.

2 ¶ E procurará que os padrinhos que foram no baptismo que se fez no campo, ou em casa, esses mesmos sejam depouys na Igreja aos exorcismos, & Cathecismos, & ao poer dos Sanctos Oleos, & se não se poderem auer, faça essa declaraçam no dito assento, dizendo quais foram os Padrinhos do baptismo em casa, & quacs foram

do



### Titulo .3. Do sacramento do baptismo.

do Cothecismo na igreja: por que he necessaria, a dita declaraçam, pelo impedimento do matrimonio, & pela differença que ha de hũa coufa à outra: porque o parentesco que se contrahe com os padrinhos do baptismo, impide, & dirime o matrimonio, & o parentesco que se contrahe com os padrinhos do Cathecismo, impide o matrimonio, mas se se fizer, nam o dirime. E se os ditos baptizados nam forem auidos de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do liuro, nomeando seus pais, se for coufa notoria, & sabida. E nam se sabendo mais que o nome da Máy, se declarará. E se for filho dalgum ecclesiastico, nam se declarará o nome do Pay em sua Freguesia, porque nam se ha de baptizar nella, por euitar escandolo, como atraz, fica dito. Porem no dito liuro de sua Parrochia se fará assento, declarando nelle o nome da Máy, & a Igreja onde foy baptizado. E auendo algum engeitado que se aja de baptizar, a quem se nam saiba Pay, nem máy, tambem se fara no dito assento a dita declaraçam. E mandamos aos ditos Abbades, & Curas que tenham a bom recado o dito liuro, & o tenham fechado debaixo de sua chaue.

3 ¶ E nos outros titulos do mesmo liuro successiuamente assentará pelo mesmo modo os que da sua Freyguesia forem chrisnados, & quem os chrisnou, & o padrinho, ou madriuha que os apresentou, & o dia, mes, & Anno da chrisma. E o mesmo fara no titulo dos casados, & defuntos, declarando o dia, mes, & Anno em que forão recebidos, ou se faleceram, & os nomes dos testamenteyros, se fizeram testamento. E mostrara sempre em cada hum anno ao Visitador o dito liuro assi conscertado, pera saber se se cumpre esta nossa constituição, & pera tambem o dito Visitador saber se os tais testaméteyros tem cumpridos os testamentos. E se os nam tiuerem cumpridos, os ditos visitadores os daram em rol ao nosso Promotor da justiça. E alem disso sera o dito Reytor ou Cura obrigado, passado o anno, & dia, fazer saber ao nosso Vigayro geral os testamenteyros que nam cumpriram os testamentos.

4 ¶ E defendemos aos ditos Abbades, & Curas que nenhũa coufa escreuam no dito liuro per breues nem, per conta, & letras de algarismo,

antes



## Titulo. 3. Do sacramẽto do baptismo. 9.

antes farãam as partes, & dições inteiramente. Nem darãam certidãam algũa dos ditos liuros que lhe seja pedida sem mandado especial do nosso Prouisor ou Vigayro.

- 5 ¶ E o Abbade ou Cura, que todo o sobredito assi nam cūprir, ou nam tiuer o dito liuro pagará por cada vez trezentos reys. E a cabando de encher o dito liuro, o virá entregar ao nosso Vigayro Gêral (o qual será obrigado a meter logo no cartorio da See, (& cobrará delle assí nado, no qual diga como fica metido no dito cartorio, & se fará outro de nouo da maneyra que dito he. E no dito liuro nam escreuerá outra couza algũa, se nam as contheudas nesta Cõstituição. E mádamos sob pena de excomunhão, & de mil reys, que nenhũa pessoa tire folha algũa do dito liuro. E applicamos as penas contheudas neste Titulo do Sacramento do baptismo pera a See, & Meirinho. E nas igrejas em que não residem Abbade, nem Reytor, o Cura será obrigado a por o dito liuro, & o Reytor a lho pagar sob a dita pena.

### Titulo quarto do Sacramento da confirmaçam

#### CONSTITVIÇAM PRIMEIRA,

*Da idade, & qualidade dos que ham de receber a Chrisma,  
& quem a pode dar: & o que os Curas sobre  
isso ham de amoestar a seus Freigueses,*



Sacramento da chrisma, ou confirmação he de tanta excellencia, que somente os Bispos o podem ministrar: & he Sacramẽto de necessidade, em esta maneira: que qual quer pessoa, que o deixar de tomar por desprezo, pecca mortalmente, & per elle somos confirmados na Fee de nosso Senhor Iesu Christo. E por tanto amoestamos, & mandamos a todos nossos subditos, que recebãam este Sancto Sacramento depois que forem baptizados, & de idade de cinco annos por diãte: porque da tal idade se lembrarãam se o receberão: por ser Sacramento que se nam

Pera o  
pouco.  
B. pode



## Titulo. 4. Do sacramêto da cõfirmação.

pode reiterar. E os que forem adultos, & de idade que possam peccar recebeloam com toda limpeza de consciencia: & por isso viram confessados, ou ao menos contritos, pera que em estado de graça o recebam, & em jejum assi da parte do Bispo como dos Chrismados, Saluo auendo a hi causa tal per que commodamente se não possa fazer. E o excomungado, ou ligado de algum graue peccado, o nam poderá receber. E se fará na igreja, ou outro lugar que ac Bispo parecer honesto: & se nam pedira por elle dinheyro, nem offerta: por fermos obrigados, por nos, ou por outrem, a graciosamente o ministrar. Nam tolhemos porem a cada hum por sua deuaçam podela dar: a qual applicamos à igreja, em cuja Parrochia se administrar. E os que forem baptizados, sendo adultos, podem ser Chrismados logo, sem esperar dia antre o baptismo, & Chrisma.

**1** ¶ Os que ouueré de ser Chrismados poderam receber este Sacramêto de qualquer catholico Bispo que o ministrar, ainda que seja fora deste Bispado: porq̃ por esta nossa Cõstituyção lhe cometemos neste caso nos sas vezes. E os Chrismados se nam iram da igreja, ou lugar onde o tal Sacramento se ministrar até não receberem a benção do Bispo.

**2** ¶ E pois este Sacramento da confirmaçam he tam excelente, & proueito: mandamos aos Abbades, Reytores, & Curas de nosso Bispado, que no tépo que souberem, & vier à sua noticia que se ha de administrar por nos, ou por outrem, amoestem a seus Freigueses, que nam forem Chrismados, que se venhão Chrismar, & tragam, ou mandem seus filhos, & outras quaelquer crianças q̃ tiueré em suas casas debaixo de sua administração a Chrismar, sendo da dita idade. E serão deligentes em lhes ensinarem, & declararem o proueito espiritual que delle se segue: lembrando lhes o dâno que ha quando por desprezo, ou negligencia se deixa de receber, & o premio que mais se alcãça pela graça que se a crecenta na confirmação, que a que soo pelo baptismo he alcançada: & como se não pode receber a comunhão sem proceder este, saluo quando ficar por sua culpa, ou em caso de necessidade. E lhes declarará as idades, & qualidades que ham de ter os que o ham de receber, que sam contheudos na Constituyçam a tras. E os padrinhos, & qua-



& qualidades delles, como a diante se dirà. Outro sy lhes declarará que este Sacramento se nam pode reiterar: & por isso se dá em idade que se possã lembrar delle. E que se alguns duuidarem se sam Chrismados, ou nam, todavia vam à Chrisma, & digam ao Bispo a duuida em que estam, & elle os Chrismarà com protestaçam. E os que forem Chrismados, escreuerà no titulo do liuro que ha de ter em sua igreja, como dissemos na Cõstituição final do baptismo. E antes que nosso Visitador em cada hũ año, chegue a sua freiguesia, se enformará o dito Abbade, ou Cura da quãtidade das pessoas que em sua Parrochia estão por Chrismar, & lho declarará na visitaçam, pera nolo fazer a saber, & ordenarmos como seja administrado pela obrigação que a isso temos. E quãdo o dito Sacramento se administrar, o dito Abbade, ou Cura com muita diligencia ordenará, & fará prestes todas as cousas que pera o tal Acto sam necessarias. E o Abbade, ou Cura, que todo o sobredito nam cumpri, o auemos por condenado em quatro centos reys.

- 3 ¶ E bem assi mandamos ao nosso visitador, que em cada Freiguesia se enforme das pessoas que nam sam Chrismadas, & o faça saber a nos, pera prouermos o tal Sacramento.

CONSTITVICAM SEGVNDA.

*Que a este Sacramento apresente hum padrinho, ou hũa madrinha sòmente. E as penas que nam podem apresentar.*

**N**ESTE Sacramento da Chrisma se contrahe com paternidade, & cogaçam espiritual, como no baptismo: porque nelle hà de auer padrinho, ou madrinha que apresente o Chrismado. E o Prelado que o administra; & os padrinhos, ou madrinhas contrahem parentesco espiritual com os affilhados, & cõ seus paes, como fica declarado no Sacramêto do baptismo. E sam tirados todos os mais impedimêtos, que antigamente se cõtrahião por rezão deste Sacramêto, pelo sagrado Cõcilio Tridêtino. Pelo qual ordenamos que o que ouuer dreceber o tal Sacramêto, tome sòmete hũ padrinho, ou madrinha q o

*Pera e pouo*

*Seff. 24  
Cap. 2.*



## Titulo. 4. Do sacramẽto da cõfirmação

apresente: o qual padrinho, ou madrinha, por aquella vez nam apresentara mais de dous, saluo se for Clerigo de ordẽs sacras, ou Beneficiado, que estes poderam apresentar quantos quizerem. E seram os que ouuerem de ser padrinhos, baptizados, & Chriismados: & seram moyores de quatorze anos: & as madrinhas mayores de doze, & não o sendo, nam seram a isso admittidos.

1 ¶ E bem assi nam seram admittidos Marido, ou Molher, Padre nem Madre, Irmão, nem Irmaã do que se Chriismar, nem os que foram se us padrinhos no baptismo, nem Monge, nem Monja, nem Frade, né Freira, nem Conego Regrante, saluo se actualmẽte tiuer Cura dalmas: nem Religioso de outra Religião, que voto solene de profissam feito tenha, nem excomungado. E o padrinho, ou madrinha, quando a presentar algum affilhado a Chriisma, poera sua mão direita sobre o hombro direito do affilhado, em quanto o Chriismarẽ: porque se requiere Acto no semelhante parentesco espirital. E sera o dito padrinho, ou madrinha obrigado a ensinarlhe o Pater noster, Aue Maria, & Credo, & as mais coufas que hum Chriistão ha de saber.

2 ¶ E porque neste Sacramento podem mudar o nome que lhes poseeram no baptismo, se algum o mudar, se fara em seu assento declaração como o mudou: & que chamandose antes tal nome, se chama, & lhe puferam nome foam, pera que concerte o assento da Chriisma com o do baptismo. E mandamos a todos os Abbades, & Curas que tenham muito cuidado de guardar a dita ordem, & fazer os ditos assentos em seus liuros, & escreuer todos os que se Chriismarem com as sobreditas declarações, sob pena que, sendo nisso descuidados, pagarã dozetos reys por cada vez que deixarem de escreuer?

3 ¶ E por que quando se administra este Sacramento, costumam vir de huns lugares a outros, & de huãs igrejas a outras: por que nam podem os Bispos tam facil mente discorrer por todas. Mandamos aos Curas das Igrejas, cujos Freigueses forem mandados vir a outras, pera receber o dito Sacramento da confirmaçam, que o Domingo antes lho tenham lido, & leão estas duas Constituyções, pera que sejam aduertidos do que se requiere pera o auer de receber; E que venham com elles & tragam o liuro dos baptizados, & Chriismados



## Titulo. 5. Do sacramêto da confissam. II.

mandados de suas igrejas, pera nelle escreuerem cada hum seus Freigueses da maneira sobredita.

### Titulo quinto Do sacramêto da Confissam.

#### CONSTITUICAM PRIMEIRA,

*Dos effectos da confissam, & da idade, & em que tempo todo o Christão se ha de confessar, & que os Curas amoestem a seus Freigueses que se cõfessem, & fação os rôles & os mandem. E como se procederá cõtra os que se nam confessarem.*



Sacramento da confissam, nam tam somente acrecenta a <sup>Pera os</sup> graça que se recebeo pelos Sacramêtos do baptismo, & cõ <sup>Curas,</sup> <sup>e pouo.</sup> firmacão; mas ainda a restitue aos que pelo peccado mortal a perdêram, & os liura da culpa delle, & da pena eterna que muda em temporal; & abre o paraíso, & da esperança de saluacão. Pelo que segundo direito, todo o fiel Christam, tanto que chega a annos de discricam, que he sendo de idade de sete annos cúpridos, he obrigado a confessar seus peccados a seu proprio Cura, ao menos hũa vez, no anno, no tempo da Quaresma; & comungar de quatorze, pela Pascoa. E pera que esta obrigaçam, & preceito da igreja se cumpra, & dêa execuçam neste nosso Bispado; ordenamos que todos os Abba-des, Reytores, & Curas delle, de qualquer ordem, Dignidade, & estado que sejam, tanto que em cada hũ anno vier a Septuagesima, amoestem, cada Domingo, seus freigueses, que se aparelhem pera receber este Sacramêto na Quaresma seguinte: declarandolhes a obrigaçam sobredita, em que todo o fiel Christão esta: & os effectos do dito Sacramento acima nesta Constituiçãõ postos, & que façam confessar todos seus filhos, & pessoas q̃ em sua casa & seu cargo tiuerê. E que ao menos o dia antes que cõfessem, & o dia da cõfissãõ, se desocupê dos trabalhos.



## Titulo. 5. Do sacramêto da cõfissam.

temporaes, & cuidem somente em seus peccados, & se arrepêdam delles. E assi faram logo hum ról, que será acabado até a quinquagesima, em que escreueram per item todos seus freigueses, & seus nomes, & sobrenomes, & a rua, ou lugar, quintam, ou casal, em que viuerem: & viuendo com outrem; se sam filhos, criados, ou escrauos. Em hũa parte do dito ról poerá os que forem de idade de quatorze annos pera cima, & em outra os que forem de sete até quatorze. O qual rol fará o dito Abbade, Reytor, ou Cura, per si, sem o cometer a outrem, indo em pessoa por todas as ruas, partes, & casas de sua freiguesia, enfermãdofe mui particular mente do numero, & qualidade das pessoas, que há em cada casa, pera receber o dito Sacramento. E assi como cada hum pela Quaresma for confessado, assentará o dito Cura no ról: confessado per sua letra. E tambem assentará cada pessoa que comungar em seu lugar, dizendo: comungado.

1. ¶ E por tal maneira os amostem, & sejam nisso sollicitos, que quando vier dia de Pascoa da resurreyção, todos seus freigueses sejam confessados; & comungados, os que forem de quatorze annos; saluo se a algum de conselho do confessor, q o cõfessou, for dado termo, & lugar, pera que nam receba o sanctissimo Sacramento da comunhão, ou a absoluiçam da confissam, por ser incapas do entendimento, ou por algũa justa causa. E se o dito confessor nam for o seu proprio Cura, farllea saber o penitente, de como lhe he dado espaço pera nam tomar o Sacramento: & trará certidam do dito confessor, que o confessou, ao Cura, & com ella lhe pedira o dito penitente licença pera o dito espaço: por que sem licença de seu proprio Cura não esta seguro cõ o espaço que lhe dêr o que o confessou. Mandamos porem ao dito Cura, que dê a tal licença aquê lha pedir, da maneira sobredita, cõ tanto que o termo, & espaço nam passe do dia do Spiritu Sancto seguinte. E se tanta necessidade, ou causa for, que o dito confessado se não possa dispor, a auer de receber a dita comunhão, até o dito tẽpo, será remetido a nós, ou a nõsso Prouisor, pera lhe darmos remedio saudauel pera sua alma.

2. ¶ E o termo que per esta Constituyção assinamos aos ditos freigueses, pera se auerem de confessar, & comungar até dia de Pascoa de resurreyção, queremos que tenha força, & vigor de carta munitoria,

nam



nam o fazendo assi. E ainda pera os mais conuêcer, lhe damos até *Dominica in albis*; a qual Pascoa, poemos em pessoa de cada hum da quelles, que assi ficar por confessar, sendo de idade de quatorze annos, outambem por comungar, sendo da dita idade, sentença de excomunham, per esse mesmo feito, nestes presentes escritos: & della nam seram absoltos até nam pagarem por cada hum dia, que mais passar, dous reis. E deixando se andar por confessar por espaço de hum mes, pagarã mais hum arratel de cera. E sendo pessoa que esté sob poder, & fogueiam de outré, aquelle, em cujo poder estiuer, pagará a dita pena. E os menores, que se nam confessarem no dito tempo, pagarã hum real por cada dia, posto que os taes nam he nossa tençam encorrerem, pelo dito caso em excomunham. E a absoluiçam da dita excomunhão referuamos pera nos, ou nosso Prouisor, ou Vigayro Géral, saluo em artigo de morte, em o qual caso, qualquer Sacerdote os poderá confessar, & absoluer, assi desta excomunham, como de qualquer outra em quetenha encorrido: & de quaes quer outros casos, & peccados, com tanto que paguem a pena em que encorreram por se nã confessarem, se pera isso tiuerem faculdade, & tempo: com tal condiçam, & prometimento, que, auendo saude, ajam recurso a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigayro Géral, *Aliàs reincidam*, na excomunham por se nam confessarem. E que se de algũa outra excomunhão os absoluerem satisfaçam à aquelles, per cuja causa estam excomungados, *Aliàs reincidam*. E auerã sempre recurso do superior, a quem a absoluiçam da tal excomunhão for referuada.

- 3 ¶ E se algum fregues for ausente no dito tempo da Quaresma, ou impedido de legitimo impedimento, será obrigado, do dia que vier à sua Freguesia, ou cessar o dito impedimento, a vinte dias, se confessar, & comungar, como dito he, sob as ditas penas, dos quaes vinte dias gozarã os que vierem, ou cujo impedimento cessar, dous dias antes de se acabar o dito termo.
- 4 ¶ E estando algũas pessoas estrangeiras em o tempo da Quaresma em algũa Freiguesia, & nam se confessando, & comungando até o dito tempo, que os fregueses sam obrigados, encorrerã em as sobreditas penas. E as taes pessoas estrangeiras, ou peregrinos



## Titulo.5. Do sacramêto da cõfissam.

que pela Pascoa forem achados em algũa freguesia, & se nam confessarem, ou cõmungarem nella, ou mostrarem como o foram em outra parte, serãm cuitados, passada a *Dominica in albis*, como os fregueses nam confessados. E os Reitores, & Curas amoestarãm a seus fregueses que lhes nam dêem esmolas, nem os tragam em seus seruiços.

5 ¶ E os ditos Reitores, ou Curas, logo no Domingo seguinte, em que se canta o euangelho: *Ego sum pastor bonus*, pera os presentes, ou o Domingo logo seguinte depois de acabados os vinte dias, pera os que forem ausentes, ou impedidos, declarem nomeadamente ao pouo na estação por publicos excomungados todos aquelles que confessados, & comungados nam forem, a qual declaração farãm per hũ ról assinado per elles Reitores, ou Curas, que terã effeito de carta declaratoria, & os euitarão. E durando este tempo, se algũ destes reueis assi excomungados, & declarados morrer, sem requerer confissam, ou se em elle nam apparecerem finaes de contrição, em tal caso mandamos que não seja enterrado em sagrado, né órem publicamente, nem façam por elles sacrificios, nem recebam algũa esmola ou offerta por elle.

6 ¶ E ordenamos, & mandamos que os ditos Reitores, ou Curas sejam obrigados em cada hũ anno a trazerẽ por sy os rôles dos confessados, & comungados ao nosso Prouisor, ao menos até quinze dias depois do dito Domingo, em que se cáta o euangelho: *Ego sum pastor bonus*, & os fazer registrar em hũ liuro que o dito Prouisor pera isso terá; ao qual mandamos que registre os taes rôles em o dito liuro, sem leuar por isso cousa algũa dizêdo; A tantos de tal mes, foam Abbade, Reitor, ou Cura de tal Igreja trouxe per sy, ou per outrẽ o ról dos confessados, & comungados de sua freguesia. E auêdo reueis que se nam confessarão, ou comungaram, declarará o numero, & os nomes delles, & as causas de sua reueha, que souberẽ fora da confissam. E mandará ao nosso escriuam da Camara que passe carta de participantes pera todos os reueis a qual fará sem leuar estipendio algum por ella, & a leuará o proprio Cura, ou pessoa que o ról trouxer, com o ról que assi trouxer, com a declaração de como fica registrado pelo dito Prouisor pera se mostrar ao Visitador na primeyra visitaçam, que vier. E as ditas cartas de participantes, que leuarem, publicaram o primeyro Domin-



go à estaçam a seus fregueses, & com a fee da publicaçam as mandaram ao Prouisor que as entregue ao promotor, pera accusar os taes reueis. ¶ E tendo elles legitimo impedimento, pera nam trazerem os ditos rôles per sy, em tal caso os poderam enuiar por outro Cura, ou pessoa de credito cerrados, com certidam ao pee, de quantos reueis ficaram por confessar, & comungar, & as causas por que se nam confessaram, ou comungaram, se as souberem fora da confissam, como fica dito. E os Reitores, Curas, que assi o sobredito nam cūprirem, pagarám mil reys pera a See, & Meyrinho.

7 ¶ E os ditos Reitores, & Curas, nos ditos rôles que trouxeré, ou mandarem, darám tambem conta dos clerigos de suas freguesias, se sam cōfessados, & comūgados, o que os ditos clerigos farám certo per escritos de seus confessores; no cabo do tal mandaram fee, & asinado os ditos Curas do outro cōfessor, que <sup>jurat</sup> ~~vive~~ em suas ordés quãtas vezes os ouuio de confissam. E outro si jurarám os mesmos Curas per suas ordés, no cabo de seas rôles, que aquelles sam os cōfessados, & comūgados de suas freguesias. O que tudo cūpirám sob as penas sobreditas.

8 ¶ E no rôl gèral que o nosso Prouisor ha de tér, pera registrar os rôles dos cōfessados de cada anno, escreuerá as pessoas a que nos ou elle tiuermos dado licença nesta Cidade pera ouuirem de cōfissam, ora sejam Frades, ou Clerigos. E fará aos taes confessores, que assi tiueré a tal licêça, poer seus sinaes em o dito rôl gèral, onde assi os escreuer.

9 ¶ E por que a execuçam desta nossa Constituyçam he necessaria à saluaçam das almas, & os fregueses, nam a cumprindo, encorram tambem em penas temporaes. Mandamos aos Reitores, ou Curas que a primeira Dominga da Quaresma a publicuem, & leáo à estaçam, em modo que a ouçam, & entendam os fregueses. E o Reitor, ou Cura que assi o nam cumprir pagará duzentos reys.

### CONSTITVICA M SEGVND A.

*Qual deue ser o confessor, & algũs auisos pera a confissão*

*& da pena que auerá o Sacerdote, que nam*

*tiuer poder pera isso.*



## Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

Pera os  
Curas.

**S**EGUNDO direito todo o penitête se ha de cõfessar a seu proprio Sacerdote, que he o Reitor, ou Cura da igreja, cujo fregues he. E por tanto ordenamos, & mãdamos que todo o fregues de qualquer igreja se cõfesse a seu proprio Reitor, ou Cura, & não o deixe por outro algũ cõfessor, salvo sendo mais letrado, ou discreto, ou auêdo átre elle, & o dito Reitor, ou Cura algũ odio, ou escandalo, & neste caso lhe deue pedir licêça pera se cõfessar a outré, & o Reitor lha não deue negar, & negãdolha, nõs por esta lha outorgamos cõ tâto q̃ escolha cõfessor idoneo. E assi se pode cõfessar aos frades mē dicâtes, & aos outros religiosos, sêdo idoneos, os quaes nã podê absoluer, senão dos casos cometidos aos ditos Reitores, & Curas. E tambê se poderã cõfessar a aquelle Sacerdote, a q̃ nomeadamēte os ditos Reitores, ou Curas cometê suas vezes pera ouuir de confissão algũ fregues (sendo idoneo) posto q̃ nã terha Cura de almas, ou aquelle q̃ tomarê pera ajudar de licêça, & comissão nossa, ou de nosso Prouisor, quãdo tiuerê tam grãdes Freguesias, que lhe seja necessario ajudador por que em tal caso poderã pelo tẽpo da Quaresma, somēte, tomar pera issõ hũ Sacerdote idoneo, ou mais, não sendo professo. E em todos os casos acima ditos sõmente se podê auer por confessores idoneos os que tiuerê beneficio com Cura de almas, ou os que por nos forê auidos por idoneos, & tiuerê disso nossa approuaçã, quer sejam Sacerdotes seculares, quer regulares de qualquer ordẽ, assi pera ouuir de confissão pessoas seculares, como a outros Sacerdotes, salvo é artigo de morte, porq̃ em tal caso todos os Sacerdotes podê ouuir de cõfissão quaes quer penitêtes, & absoluelos de todos os peccados, posto que sejão reseruados, & de todas as censuras tambê reseruadas.

1. ¶ E os Reitores, & Curas nam admittirão ao Sacramêto da comunhã pessoa algũa, senam mostrandolhe escrito do confessor, a que se confessou, & poems sentença de excomunham nestes escritos em quẽ o ouuer falsamente, ou delle vfar, & no confessor que o assi dêr.
2. ¶ E mandamos a todos os Reitores, Curas, & mais Sacerdotes que de nos tem, ou tiuerem licença pera ouuir de confissam, que sob pena de mil reys, nam ouçam os fregueses alheos salvo, *In articulo mortis*, ou nos casos nestas Constituyções permittidos, ou de licença expressã, & particular de seus proprios Reitores, ou Curas.

E ne-



- 3 ¶ E nenhum Cura cometerá a outro indistincta, & gèral mente que possa ouuir de confissam a seus Freigueses, senão nomeando em particular aquelles pera quem dá a dita licêça.
- 4 ¶ E se al gũs tiueré, ou pretêderé ter priuilegios, cõfessionarios, ou bullas pera poder elleger cõfessor, as apresetarão áte nos, pera as examinar & ver se estão reuogadas, ou como podé vsar dellas, & sêdo achadas boas, & passádolhes nossa certidão disso, poderão elleger cõfessor idoneo dos q̄ té curas dalmas, ou nossa licêça, & a p̄uação, ou de nosso Prouisor pera ouuir de cõfição, & cõfessandose cõ outro q̄ nã tenha as ditas qualidades, não serão auidos por cõfessados, nê lhes serão gardados os ditos priuilegios, ou bullas, se mostrar como forá por nos vistas, & a p̄uadas.
- 5 ¶ E quanto aos religiosos de qualquer ordem, & Riligiam que sejam, por lhes estar defendido pelo sagrado Concilio Tridentino, & por outros, que não ouçam de confissam, sem serem aprovados pelos ordinarios, & tẽr sua licença pera ello, lhes defendemos, que não se antremetã a ouuir de confissam, nem ouçam a nossos subditos deste Bispado sem a dita nossa licença, & aprouação. Porem sendo aprovados por nos, ou tẽdo nossa licença, poderão ouuir de confissam, & se poderão confessar cõ elles os que foré de nosso Bispado, assi como cõ seus proprios Curas. E todos os que assi se cõfessarem cõ elles, ou com os Curas, & Sacerdotes por nos aprovados, serã obrigados levar escritos a seus Reytores, & Curas, per que cõste como se confessaram cõ quẽ os podia ouuir de cõfissam, sem os quaes escritos, os não auerão por confessados.
- 6 ¶ E quanto aos Sacerdotes que nam tem Cura de almas, ou aprouação, & licença nossa pera ouuir de confissam, o nam podem fazer por lhes estar defendido pelo sagrado Concilio Tridentino, aos quaes mandamos sobpena de mil reys pagos do aljube, que sem a dita nossa licença, & aprouação, nã ouçam de confissam a nenhũa pessoa, Clerigo, nem leigo, posto que digam que tem priuilegio pera poder elleger cõfessor, saluo *in articulo mortis*, Como o determina o dito Concilio.
- 7 ¶ E mandamos aos Reytores, Curas, & mais confessores de nosso Bispado que se exercitem, & procuré de saber bem liuros de casos, & tratados de consciencia, & de cõfissam, & trabalhem muito por alimpar as consciencias do que se a elles vem confessar, & com cada confessado.

Seff. 23.  
Cap. 15.



## Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

de idade pera comungar se detenham espaço conueniente. E os auifamos quem confessem molher algũa na sanctissima, nem no coro, nem em hermida, nem em lugares secretos, & apartados. E os que assi o nam cumprirem, pagarãm por cada vez duzentos reys, alẽ das mais penas que por direito merecerem.

- 8 ¶ E se algũ sacerdote, ou confessor for tão ouzado, que confesse, nam tendo poder pera o fazer. Mandamos que, por assi enganar as almas em este Sacramento, seja preso, & da prisam pague dous mil reys, & seja degradado por dous annos fora do Bispedo, & a dita pena de dinheiro serã pera obras da See, & Meirinho que o accusar.

### CONSTITVICA M TERCEIRA.

*Em que maneira, & tempo se hão de confessar os Sacerdotes que cada dia celebram, & assi os outros Beneficiados, ou Monges, que nam celebrão contrita mente, ou Clerigos de ordẽs sacras.*

Pera os sacerdotes, beneficiados, monges, clerigos de ordẽs sacras.  
**C**OMO quer q̃ o precepto ã todo fiel christão se auer de cõfessar, & comũgar, ao menos hũa vez no anno, no tẽpo da Quaresma, he tão vniuersal, q̃ não samente cõprehende aos leigos, mas, cõ muita mais rezã, aos ordenados de ordẽs sacras, & muito mais aos de Missa, & Beneficiados. Pelo que cõformandonos cõ o sagrado Cõcilio Tridẽtino, amoestamos, & ecomẽdamos muito a todos os Sacerdotes que se deponhão a celebrar, & digão Missa frequẽtemẽte, & ao menos todos os Domingos, & festas solẽnes, & as mais vezes q̃ per obrigaçã de seus officios, & beneficios o deũ fazer. E lhes mãdamos em virtude de obediẽcia que nas de Natal, Pascoa, Pẽtecoste, & da Assũpçã de nossa Senhora, os Sacerdotes celebrem Missa, & os Beneficiados, ou constituidos em ordẽs sacras, & ministros das Igrejas, recebão o sanctissimo Sacramento da comunhã: & assi aos diaconos & subdiaconos que nos ditos dias, quãdo ministrarẽ ao altar, recebão a sagrada comunhã.

- 1 ¶ E se pera ministrar, & exercitar quaes quer officios sagrados se require muita reuerencia, & sanctidade: muito mayor he necessaria pera



pera celebrar, & receber o Sanctissimo Sacramento do altar, em o qual uerdadeira, & realméte esta nosso Senhor, & Salvador Iesu Christo. Pelo qual conforme ao direito Diuino, & vniuersal custume da sancta madre Igreja, todos os que sintem em sy culpa mortal, ou escrúpulo della, por mais contritos que lhe pareça que estam, nam podê celebrar, nem receber este Sanctissimo Sacramento, sem primeiro se confessarem sacramentalmente. Por tanto ordenamos, & mādamos que todos os sacerdotes, que, como dito he, ouuerem de celebrar, se confessem ao menos cada oyto dias, & todas as mais vezes que lhes for necessario pera dignamente dizerem missa. E os outros Clerigos constituídos em ordés sacras, ou Beneficiados, ou ministros da Igreja se confessem ao menos cada mes, & todas as vezes que ouuerem de comungar. E pera que huñs, & outros isto possam mais facilméte cumprir, per esta lhe damos licença, que possam liuremente escolher confessor, com tanto que seja Reytor de algũa igreja Parrochial, ou tenha nossa habilitaçam, & approuação pera poder ouuir consilsoes o qual confessor os poderá absoluer de todos os peccados ainda que se- jão dos a nos reseruados, & posto que seja na Quaresma: porque pera isso lhe damos todo nosso poder, tirando da excomunhão mayor: por que em este caso auerão recurso aquê pera ello poder tiuer.

- 2 ¶ E mandamos aos nossos Visitadores, que com muita diligencia, se enformem do cumprimento desta nossa Constituyção, castigando os negligentes segundo sua culpa merecer. E o Sacerdote que costumax celebrar continuamente, & se nam confessar no tempo acima declarado, o auemos por condenado em cincoenta reys por cada vez. E os Clerigos de ordés sacras, Sacerdotes, ou Beneficiados, que continuamente nam costumam dizer Missa, se o sobredito nam cumprirem, pagaram cem reys por cada vez, em que os auemos por condenados.
- 3 ¶ E os Frades morges, & Conegos Regrátes de nossa visitação, professos, ou nouiços, se confessaram també pela dita maneira, & nos ditos tempos que os Clerigos, alem do que por sua regra, & estatuto, sam obrigados. E quando em os mesmos tempos concorrer obrigação da cõfissam per sua regra, & estatutos, com hũa cõfissam satisfação.
- 4 ¶ E as Abbadessas, & Freiras professas, & nouiças de nossa visitaçam se



## Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

*sess. 25. Cap. 10. De re. gular.* se confessaram, & comungaram cada mes, conforme ao Sagrado Cõcilio Tridentino nas, quaes confissões, & cumunham, entraram as das festas principaes do anno.

- 5 ¶ E as Dignidades, & Conegos da nossa See, beneficiados, & Clerigos do coro, farãm certo como sam confessados no tempo da Pascoa ao Abbade, & Reytor da mesma See: & o mesmo Abbade de sua pessoa ao nosso Prouisor.
- 6 ¶ E os Beneficiados das Igrejas colegiadas, farãm certo ao Apõtador de seu coro, & nam o fazendo assi, mandamos aos ditos Apontadores que os nam contem nas distribuições, até nam darem a dita certidam, & pagarem a dita pena: & o Apontador que assi o nam cumprir pagará hum cruzado. E os ditos Apontadores, darãm os rões dos reueis ao nosso Prouisor em cada hum anno pela Pascoa.
- 7 ¶ E as outras pessoas por esta Constituyção obrigadas a se confessar darãm conta, & farãm certo, per escriptos de seus confessores como se confessaram, ao Visitador quando for visitar. E os que nesta Cidade viuerem, o farãm certo per os ditos escritos ao nosso Prouisor, como dito he.
- 8 ¶ E os Frades, Monges, ou Conegos Regrãtes farãm certo ao seu Prior exasterio de como se cõfessaram nos ditos têpos, & o mesmo Prior de sua pessoa, per escrito de seu cõfessor, ao Visitador quãdo for visitar.
- 9 ¶ E mandamos aos Abbades, & Curas de nosso Bispado, que sabendo, que algũs Clerigos, ou Beneficiados se nam confessam aos tempos aqui limitdes, os nam consintam celebrar em suas Igrejas, nem lhes dem ornamentos pera isso, & o farãm a saber ao Visitador quando visitar, ao qual mandamos, que se enforme bem acerca deste caso, & sem remissam alguma execute as penas nos que assi nam cumprirem. E vindo de visitar denunciará ao nosso Prouisor, ou Vigairo os que no caso achou culpados, pera se proceder contra elles como for justiça: ao qual tambem mandamos, que faça executár as ditas penas nos Beneficiados, & Clerigos da Cidade, que nellas tiuer é encorrido, & procederá contra elles como for justiça.

CONSTITVIÇAM QVARTA.

Que



*Que os medicos & curugiões deuem amoestar aos doentes que se confessem, & comunguem: & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam teuerem cumprido.*

*E que os Curas visitem aos doentes de sua Freguesia e lhes a cõselhẽ as cousas de sua saluação.*

**P**OR que a infirmitade do corpo muitas vezes procede do peccado, como nosso Senhor nos ensina no euangelho, he per direito de terminado, & mandado aos medicos que a primeyra coufa que façam aos enfermos, seja amoestalos, & induzilos que chamem os medicos, & Curas das almas, pera que sendo prouidos da faude espirital, lhes possam melhor applicar os remedios temporaes. E por esta razam o Papa Innocencio terceyro, em concilio gèral, por que muytos enfermos, se lhes diziam, que se confeçassem, cahiam em alteraçam, & desconfiança de sua faude, & vida, & em outras imaginações perigosas com que nam podiam depois conuenientemente ordenar as coufas de suas almas, mandou aos medicos, sobpena de serem lancados fora da igreja, que amoestassem, & induzissem aos enfermos, antes de os curarem corporalmente, que curassem suas almas confessando-se: E porque isto se nam cumpre como deue em grande perjuizo das almas, & faude dos enfermos; Mandamos aos medicos, & curugiões desta Cidade, & Bispado, que sendo chamados pera curar algum enfermo logo na primeyra visitaçam, antes de lhe applicar mezinha algũa, o amoestem que se confesse, & comungue, nam sendo a doença muyto leue, declarandolhe que esta amoestaçam lhe fazem por ser assi mandado por direyto, & por esta nossa Constituyçam synodal: & que se assi o nam fizer, o nam poderá curar, por lhe ser defezoz com pena de excomunham, & outras penas; dizendolhe com isso outras palauras de consolaçam, & esforço, que lhe parecerem conuenientes. E quando tornar a segunda visitaçam, se informará se o fez, & a chando que nam, o tornará a moestar segunda vez. E se a terceira nam estiuer confessado, o nam visitará mais, até ser confessado: & se o fizer seja priuado do ingresso da igreja, & dos Officios Diuinos, até que faça satisfacção de sua culpa, & pague, cinco cruzados pera as obras pi-as, & Meyrinho, ou pessão que o accusar por cada vez.

*Pera o pouos Medicos.*



## Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

1 ¶ E mandamos aos Abbades Reytores, & seus Curas que com muita diligencia se informem dos Medicos, çurgioés, que em suas Freiguesias curarem a seus fregueses, se cumprem o que per esta Constituiçam lhes he mandado, & dos que o nam cumprem nos dem informaçam, ou ao nosso Prouisor, ou Visitadores, quando visitarem, pera se lhe dar a mais pena que sua culpa merecer. E outro sy os ditos Abbades, & seus Curas seram sollicitos, & deligentes em saber se ha nas suas freiguesias alguns enfermos, & perguntarãm por isso cada Domingo à estaçam: & sendolhes dito de algum, ainda que lhes digam que a enfermidade he pequena, & leue: por que das taes, muitas vezes se fazê as mortaes, o visitarãm, consolarãm, & aconselharãm que se confesse, & comungue, & faça sua Sedula, & testamento em que desponha de seus bês, & descarregue sua consciencia. E o Abbade Reytor, ou Cura, que asy o nam cumprir, paguará por cada vez quatrocentos reys pera à See, & Meirinho. E os doentes que por desprezo ou negligencia deixarem de receber os ditos Sacramentos, falecendo, serãm priuados de Ecclesiastica sepultura. E estando algum freigues em euidente perigo de artigo de morte, isso mesmo lhe a conselharãm, & a moestaram que receba o Sacramento da extrema ynçam. E a tentem bem os Sacerdotes que o artiguo da morte he quando prouauelmente se cre que morrerá o doente daquella infirmitade, segundo juizo dos Medicos, & pessoas discretas: & em tal caso poderá o absoluer qualqr Sacerdote posto que nam tenha Cura dalmas, nem licença pera confessar, como dito he; porque o direyto lha dá na quelle tempo, quando o proprio Cura se nam achar presente, ou outro confessor aprouado: & poderá absoluer ao que estiuer no dito artigo de quaesquer censuras, ou peccados, ainda, que por qualquer maneyra, sejam reseruados ao Papa, ou prelados: mas deue ser com tal cautella, que estãdo o tal enfermo obrigado a algũa satisfaçam, auendo tempo, & lugar pera se fazer, a faça primeyro cõ os danos, & custas: & se nam poder, ou tiuer com que, darã penhor; & se nam o tiuer, darã fiador; & nam o achando jurará que pagará, & satisfará como poder: o qual se deue fazer de maneyra, que se a excomunham he secreta, nam se manifeste: & depois de absolto, lhe concederã as graças pelas bullas que tiuer, & o amoestará, que  
por



por respeito da excomunhão, de q̃ o absoluer, fica obrigado a se apresentar, o mais cedo que puder, diante o superior, a quem era reseruada a absoluição da dita excomunham: conuem a saber, se era do Papa, ao Papa: se do Bispo, ao Bispo; & estará à sua obediencia; & que nam o cūprindo assi, tornarà a reincidir, & cair na dita excomunham, como se nam fora absolto della.

2 ¶ E o Abbadê, Reitor, ou Cura que sendo requerido que confesse, comungue, ou dê a vnçam a algũ seu fregues, & o nam fizer, se o dito fregues falecer sem receber o Sacramêto, pera que assi for requerido, por sua culpa, ou manifesta negligencia, serà suspenso do officio, & preso, & auera toda a mais pena que por direito, segundo a qualidade do caso merecer.

3 ¶ E sendo caso que o enfermo aja mais de hũ anno que se nam confessou nem comungou, & isto he notorio; ou se faleceo em peccado publico notorio, & perdeo de subito o entendimento, ou fala por onde se nam pode confessar: & nem antes nem depois pareceram nelle sinaes de contriçam, os confessores lhe nam ministraram os Sacramentos da Eucharistia, nem a extrema vnçam, nem lhes darã Ecclesiastica sepultura, nem consentiram enterrar em sagrado.

CONSTITVIÇAM QVINTA.

*Que os confessores dilatem a confissão dos que nam souberem a doutrina christã, & aos que estiuerem em algum mau costume, & estado de peccado mortal, te se emmedarem, excepto no artigo da morte.*

PERA que todas as pessoas de nosso Bispado tenham cuidado de saberem a doutrina christã, & cumprir a obrigação que tem de ouvir Missa inteira os Domingos, & dias de festa de guarda, & de jeiuar as Quaresmas, & guardar, os preceptos da ley de Deos, & da sancta madre Igreja. Mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das igrejas, & aos mais confessores, de qual quer qualidade, & condiçãõ que sejam, que antes que ouçam de confissam qualquer pessoa, que se

*Pera os  
con esse  
res.*

C a el-